

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO**

Ananda Ishwara Silveira Barbosa

**A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO
CONTRA MENORES DE CATORZE ANOS: um olhar sobre o
procedimento especial de oitiva das vítimas**

PARANAÍBA/MS

2016

Ananda Ishwara Silveira Barbosa

**A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO
CONTRA MENORES DE CATORZE ANOS: um olhar sobre o
procedimento especial de oitiva das vítimas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, unidade de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito, no período noturno, sob orientação do Professor Me. Rodrigo Cogo.

PARANAÍBA/MS

2016

B195p Barbosa, Ananda Ishwara Silveira

A produção de provas no crime de estupro praticado contra menores de catorze anos: um olhar sobre o procedimento especial de oitiva das vítimas/
Ananda Ishwara Silveira Barbosa. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
60f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me Rodrigo Cogo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Crimes contra a dignidade sexual. I. Barbosa, Ananda Ishwara Silveira. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

ANANDA ISHWARA SILVEIRA BARBOSA

**A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO
CONTRA MENORES DE CATORZE ANOS: um olhar sobre o
procedimento especial de oitiva das vítimas**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Cogo (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profª. Dra. Etiene Maria Bosco Breviglieri
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Esp. Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior

Aos meus pais Aldinéia e Cleuber, que são os meus maiores exemplos de força, coragem, sabedoria e amor, que me ensinaram a trilhar o caminho da vida com honestidade e determinação, me auxiliaram a fazer boas escolhas e me incentivaram a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu irmão Ben-Hur, por ter suprido a minha ausência com maestria, confortado nossos pais e me concedido mais tranquilidade para concluir os meus objetivos.

A minha avó materna Ana, (*in memoriam*) por ter acreditado nos meus objetivos e sempre se orgulhado das minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

A graduação em Direito sempre foi um sonho intensamente almejado, a conquista deste sonho exigiu toda a minha persistência e dedicação, além de incontáveis renúncias. Durante todo esse processo fui privilegiada por ter pessoas especiais me auxiliando, confortando e depositando todo o seu amor e confiança em meus projetos de vida, por essa razão, não poderia deixar de registrar a minha eterna gratidão àqueles que desempenharam um papel tão importante, que para mim foi essencial.

Agradeço profundamente a Deus, por ter sido o meu alicerce quando mais precisei renovar minhas forças, o meu refúgio quando pensei que não conseguiria suportar as dificuldades e precisei de orientação, sobretudo, por ser a minha fonte inesgotável de sabedoria e paz de espírito. Em todos os momentos senti a sua presença em minha vida, a sua luz divina a iluminar os meus objetivos e colocar em meu coração a certeza de que o impossível é apenas mais uma das suas especialidades, pois nada é capaz de impedir que a sua vontade seja feita na vida de quem decide abençoar.

Aos meus pais, Aldinéia e Cleuber, por todos os esforços desempenhados para que eu pudesse realizar esse sonho e pelos sacrifícios que fizeram em silêncio almejando a minha felicidade. Agradeço, especialmente, por serem meus exemplos de vida e fonte incondicional de amor e compreensão, pelas infindáveis preocupações com o meu bem-estar e pela sensibilidade acolhedora quando busquei orientação.

Ao meu irmão Ben-Hur, por ter me incentivado a prosseguir firme e atingir os meus objetivos de vida, por se alegrar tão genuinamente com as minhas conquistas, por ter suprido a minha ausência, confortado nossos pais e prezado pela minha tranquilidade.

Ao meu namorado Armando Rivarola, por sempre me ouvir com carinho e atenção nos momentos mais difíceis, pelas inúmeras vezes que dedicou o seu tempo para atender as minhas necessidades e me ajudar a enfrentar com coragem os obstáculos que surgiram pelo caminho, pelo incentivo diário as minhas metas e, principalmente, por ser tão amoroso comigo e demonstrar tanto companheirismo.

Agradeço a todos àqueles que souberam ser amigos durante esse árduo percurso, que independentemente de estarem próximos ou distantes, se fizeram presentes, amenizaram as

minhas dificuldades com o seu apoio, me motivaram a não desanimar com os fracassos e tornaram a jornada acadêmica mais produtiva e repleta de novas experiências.

Agradeço imensamente a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que me acolheu e me proporcionou um estudo de qualidade, contribuindo diretamente na minha formação pessoal e intelectual.

Por fim, sou grata aos professores que se empenharam em transferir os seus conhecimentos, que acreditaram no meu potencial e me capacitaram para obter sucesso em tudo o que eu me propor a fazer, especialmente, ao meu querido orientador Rodrigo Cogo, grande mestre e incentivador e ao professor Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior, fonte de referência que não poupou esforços para nos ajudar a alcançar a tão sonhada aprovação no Exame de Ordem.

*Acredite em si próprio e chegará um dia em
que os outros não terão outra escolha senão
acreditar com você.*
Cynthia Kersey

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso de Graduação objetiva em um primeiro momento abordar os meios de prova previstos em lei para se chegar à autoria e materialidade nos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes - com destaque para o estupro de vulnerável. Em um segundo momento será objeto de estudo a oitiva das vítimas menores de catorze anos e a contribuição do atual modelo para a obtenção da verdade dos fatos, com especial atenção para a forma como ocorre a colheita do depoimento desses sujeitos especiais, tomando por fulcro a doutrina da proteção integral e as alterações advindas no Código Penal Brasileiro em matéria de delitos sexuais, com a Lei nº 12.015 de 2009. A investigação intenta fomentar o debate acerca da necessidade de mudanças nas ferramentas usadas atualmente para a coleta de informações destes sujeitos especiais, e nesta direção, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, pretende, via do método dedutivo-indutivo contribuir no âmbito acadêmico com a análise dos problemas em torno da produção da prova material envolvendo essa modalidade de crime, apresentando perspectiva de atuação, via do procedimento especial de oitiva para vítimas menores de catorze anos, almejando, de tal modo, mudanças no cenário jurídico brasileiro, em prol da materialização do princípio da proteção integral preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e tornando mais eficiente a coleta de informações para a averiguação e posterior solução de tais condutas delituosas.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Contra a Dignidade Sexual. Produção de Prova Material. Vítimas Menores de Catorze Anos.

ABSTRACT

This work aims Graduation Completion objective at first address the evidence provided by law to get to the authorship and materiality in crimes against sexual dignity of children and adolescents - especially the vulnerable rape. In a second moment will be the object of study the hearing of child victims of fourteen years and the contribution of the current model to obtain the truth from facts, with special attention to how is the harvest of the testimony of these special subjects, taking as fulcrum doctrine of full protection and the resulting changes in the Brazilian Penal Code relating to sexual offenses, with Law n° 12.015 of 2009. The research intends to foster debate about the need for changes to the tools currently used to collect information from these special subjects, and in this direction, using bibliographic research, intends, through the deductive-inductive method contribute to the academic environment to the analysis of the problems surrounding the production of material evidence involving this type of crime, with perspective of action, through the special procedure of hearsay for child victims of fourteen, craving, so, changes in the Brazilian legal scenario, towards the realization of the principle of full protection envisaged by the Constitution and the Statute of Children and Adolescents, and making more efficient the collection information for the investigation and subsequent settlement of such criminal conduct.

KEYWORDS: Crimes Against Sexual Dignity. Production Of Material Evidence. Child Victims Fourteen Years.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 (RE)VISITA ÀS PROVAS NO PROCESSO PENAL	13
1.1 Breves Anotações Históricas	13
1.2 Conceito	15
1.3 Classificação	17
1.4 Provas em Espécie	18
1.4.1 Prova Pericial	18
1.4.2 Interrogatório	21
1.4.3 Confissão	22
1.4.4 Declarações Do Ofendido	23
1.4.5 Prova Testemunhal	24
1.4.6 Reconhecimento de Pessoas e Coisas	27
1.4.7 Acareação	28
1.4.8 Documentos	29
1.4.9 Indícios	30
1.4.10 Busca E Apreensão	31
1.4.11 Interceptação Telefônica e Delação Premiada	32
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
2.1 Delimitação Científica	34
2.2 Conceito e Previsão Legal	34
2.2.1 A Proteção Especial às Crianças e Adolescentes	36
2.3 O Consentimento da Vítima	37
2.4 Da Importância e da Impotência das Provas como Sinônimo de (In)Justiça	38
3 PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO EM PROL DA QUALIFICAÇÃO DA OITIVA DE VÍTIMAS MENORES DE CATORZE ANOS EM CRIMES SEXUAIS	43
3.1 A Oitiva de Vítimas Menores de Catorze Anos	43
3.2 A Recomendação nº 33/2010	48
3.2.1 Estratégias de Atuação	48
3.3 O Depoimento sem Dano	50

3.3.1 Panorama Nacional	52
3.4 O Procedimento Especial de Oitiva de Crianças Como Meio de Prova	53
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A temática do presente trabalho abordará a questão da produção da prova material nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à forma como ocorre a oitiva de vítimas menores de catorze anos no processo penal brasileiro.

Nota-se que os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes despertam no âmbito social elevado grau de reprovabilidade devido às circunstâncias em que ocorrem, principalmente, pelo fato de crimes dessa natureza muitas vezes envolverem pessoas que fazem parte do contexto intrafamiliar da vítima.

Nesse sentido, o primeiro capítulo irá discorrer acerca dos meios de prova previstos em lei, averiguando a sua (in)eficácia para o esclarecimento de crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como analisar de que forma a oitiva das vítimas menores de catorze anos contribui para a obtenção da verdade dos fatos e como ocorre a colheita do depoimento.

A segunda etapa do presente trabalho se desenvolverá abrangendo o conceito e os fatores mais preocupantes que envolvem os crimes contra a dignidade sexual, detidamente atacando o delito de estupro de vulnerável, dada a peculiaridade de suas vítimas – menores de catorze anos, em conformidade com o público alvo deste estudo, com a exposição dos obstáculos à aplicabilidade dos dispositivos legais na prática, e os problemas referentes à deficiência do aparato estatal e da infraestrutura do Poder Judiciário.

Além disso, será apresentada a problemática das questões culturais que permeiam a sociedade, a insuficiência de preparo dos responsáveis por investigar, realizar a colheita de provas e assistir a vítima, bem como a falta de interesse dos profissionais que atuam nessa área em propor soluções para superar os empecilhos observados e até mesmo empregar técnicas inovadoras já sugeridas.

Ao utilizar-se da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo-indutivo, o estudo proposto tem por objetivo aferir a variedade e a importância dos meios de prova na identificação da autoria e materialidade dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, com idade inferior a catorze anos, para avaliar se as evidências dessa espécie de crime são coletadas de maneira adequada, informando também o real valor probatório do depoimento das vítimas no processo penal pátrio, com a exploração científica acerca da qualidade desta importante ferramenta jurídica e da necessidade de modificação do procedimento em face da realidade hodierna.

1 (RE)VISITA ÀS PROVAS NO PROCESSO PENAL

1.1 Breves Anotações Históricas

A busca pela verdade dos fatos sempre foi exaustivamente almejada pelo Direito ao longo da história. Exemplo longínquo desta perseguição pode ser retirado do Código de Hamurábi, documento no qual já existe registro de práticas como a ordália e a submissão do acusado ao juízo dos deuses, destinando-o a enfrentar provações físicas a fim deste se mostrar vitorioso e então ter sua pretensão acolhida como verdadeira, apesar deste método desumano ter se tornado comum durante a Idade Média, conforme explana Cavalcante (2002, p. 2).

Os dispositivos constantes no Código de Hamurábi deixavam claro que quem acusasse estaria incumbido de provar, caso contrário deveria sofrer a pena correspondente ao crime imputado. As penas aplicadas eram de caráter desumano e refletiam tamanha severidade que a prática de crimes foi consideravelmente suprimida, embora para Cavalcante, (2002, p. 2) tanto o Código de Manu, surgido na Índia antiga, quanto o de Hamurábi demonstrassem a crueldade e desigualdade entre as classes no ato de produção de provas e de punição.

Um pouco mais adiante na história, as provas de caráter religioso chegaram até a Europa na Idade Média por força do cristianismo, induzindo o povo a crer na participação divina no processo de julgamento das condutas humanas. Assim, caso alguém fosse submetido a determinados procedimentos probatórios, este só se livraria da morte se Deus o eximisse da culpa. Acerca desse assunto, salienta Holthausen (2008, p. 1):

Como nas sociedades antigas as civilizações atribuíam origem divina ao Direito (uma vez que a religião era a base da sociedade) os meios de provas utilizados para a demonstração dos fatos possuíam ligação direta com a religião, como, por exemplo, os ordálios, o juramento, os conspurcadores e combates judiciários.

Na ordália, era comum o acusado andar sobre uma chapa de ferro em brasa para demonstrar sua inocência, que só seria presumida caso não se queimasse. Ou então, segundo Tourinho Filho (1992, p. 216) o pretense culpado seria arremessado à água para que caso submergisse, fosse inocentado, o que evidenciaria a intervenção divina a seu favor. O acusado poderia também ser colocado no meio de serpentes, que só o morderia se este realmente fosse um criminoso.

Por sua vez, o juramento era um meio de prova empregado frequentemente pelos gregos e romanos à falta de outros recursos, consistindo na invocação da divindade como

testemunha da verdade do fato alegado, de modo que o jurador suplicava à divindade um castigo caso estivesse mentindo em suas afirmações, conforme esclarece Lopes (1974, p. 10).

Santos (1952, p. 33) atribui o surgimento dos conspurgadores à falta de credibilidade dos juramentos, vez que sendo falsas as alegações dos juradores, outras pessoas também deveriam jurar em benefício do acusado. Já Campo (1994, p. 26) ressalta as curiosidades acerca dos combates judiciários, retratados por ele como verdadeiras lutas entre as partes para solucionar controvérsias, nas quais era autorizada até mesmo a representação, quando o combate envolvia, por exemplo, idosos.

Todos esses métodos empregados em face do acusado teriam como função precípua servir como meios de prova, confirmando ou não a prática de determinada conduta delitiva, revelando, assim, a verdade de um fato. Entretanto, a racionalidade ainda não estava inserida nos meios de prova.

Como bem assevera Holthausen (2008, p. 1) com o desenvolvimento da sociedade rente ao fortalecimento estatal, a religião deixou de interferir na solução dos conflitos, tornando papel do Estado exercer o “jus puniendi” e desse modo fazer com que a justiça pública predominasse sobre a privada. Nesse sentido, para que a parte obtivesse sucesso em sua pretensão, fundamental seria a demonstração e a defesa dos argumentos apresentados no processo, e, para isso surgiu a necessidade da produção de provas que conferissem veracidade aos acontecimentos e fatos.

Para Oliveira, (2011, p. 328) durante o século XVIII a forma de processualização da jurisdição evoluiu, embasada na necessidade de submeter a prova ao contraditório e a ampla defesa, possibilitando aos interessados no processo valorá-la e viabilizando uma reconstrução judicial dos fatos mais concisa. Por isso, o renomado jurista afirma que a transição foi significativa, pois a prova racional se sobrepôs àquela antes revelada pelos deuses, que não apresentava qualquer segurança jurídica, impossibilitava um julgamento fundado nos preceitos de justiça e colocava o acusado na posição de objeto processual.

A jurisdição, na condição de função estatal, tem interesse em reconstruir o mais verossímil possível a realidade do fato delituoso, para que o Estado possa exercer o “ius puniendi” ao se deparar com a prática de uma conduta definida em lei como crime, ou seja, àquela causadora de lesão ou que exponha a perigo de lesão um bem jurídico tutelado, como ressalta Oliveira (2011, p. 328).

Nesse sentido, para que seja declarada a existência da responsabilidade criminal e a sanção penal seja imposta ao indivíduo, torna-se indispensável se certificar do cometimento

de um ilícito penal e da sua autoria, daí a necessidade de reputar determinados fatos como verdadeiros.

Embora a verdade judicial construída no processo seja a mais coincidente com a realidade histórica e enquadre os fatos em um determinado espaço e tempo, esta não é perfeita, mas importante para dirimir situações conflituosas, conferindo-lhes maior estabilidade. Acerca desse entendimento, destaca-se a seguinte explanação de Mirabete (2000, p. 257):

Objeto da prova é o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio. Abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança.

Destarte, por esse motivo, são disponibilizados vários meios de prova, mediante os quais se pretende chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos investigados, sem, no entanto, ultrapassar os limites definidos na Constituição Federal, tendo em vista os princípios constitucionais que objetivam assegurar dentro do processo o respeito aos direitos e garantias individuais das partes.

1.2 Conceito

Nos dizeres de Santos (1952, p. 11) entende-se por prova aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração, inspeção, exame, experimentação, indício, ou seja, aquilo que mostra ou confirma a verdade de um fato, enfim, são diversas as acepções assumidas, sobretudo se estiver inserida no contexto jurídico.

Ainda de acordo Santos (1952, p. 12), a ação de provar significa a produção dos atos ou dos meios utilizados pelo juiz e pelas partes no processo com a finalidade de afirmar a veracidade dos fatos alegados. Por outro lado, Carnelutti (2001, p. 72-73) afirma que através de meios legais, a prova pretende demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos.

Conforme o sucinto entendimento de Cambi (2001, p. 47), etimologicamente, “[...] o termo prova provém do latim *probo*, *probatio* e *probus*. *Probus* significa bom, reto, honrado, sendo possível, então, afirmar que o que resulta provado é autêntico ou corresponde à verificação ou demonstração da autenticidade”.

Por conseguinte, nota-se que o objetivo da prova é solucionar um conflito de forma a demonstrar a correspondência entre os fatos ocorridos e o direito da parte, conforme explica brilhantemente o jurista Oscar Joseph de Plácido e Silva no seguinte excerto:

Do latim *proba*, de *probare* (demonstrar, reconhecer, formar juízo de), entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui pela existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta. E, nesta razão, no sentido processual, designa também os meios, indicados em lei, para realização dessa demonstração, isto é, a soma de meios para constituição da própria prova, ou seja, para conclusão ou produção da certeza. A prova pode fundar-se na afirmação ou na negação de fatos, sobre que se pretende tenha nascido ou originado direito. Assim, orienta-se na afirmação positiva ou na afirmação negativa do fato contestado, de cuja demonstração decorrerá a certeza da afirmação. (DE PLÁCIDO; SILVA, 1973, p. 656).

A palavra prova na concepção de Burgarelli (2000, p. 53), remete ao ato de convencer o magistrado a respeito da ocorrência de um fato alegado, por meio da verossimilhança entre a sua descrição e a realidade. Portanto, prova seria um instrumento de demonstração da realidade material apto a criar convencimento de adequação no espírito humano, pois esta é formada por um conjunto de informações incorporadas ao processo, ou seja, consiste em um montante de meios probatórios.

É importante ressaltar que, cada meio de prova disponível se compatibiliza com um princípio e com a necessidade de utilizar-se de um método específico para se chegar à verdade de um fato, pois cada um deles possui a capacidade de produzir determinados níveis de certeza, oferecendo a oportunidade de esclarecimento de um delito.

Deste modo, para se chegar à verdade dos fatos, o julgador não deve se ater a vontade das partes em revelá-los, mas conferir aplicabilidade a princípios tais como da investigação oficial e da verdade material tendo por finalidade desvendar a realidade histórica.

No entanto, para Mirabete (2000, p. 257-258), não são todos os fatos que precisam ser provados, como por exemplo, os fatos axiomáticos, capazes de evidenciar um alibi ou os fatos notórios, àqueles de que já se tem conhecimento por meio dos padrões culturais. Entende-se também que os fatos presumidos independem de prova, pois levam em conta situações que normalmente acontecem, embora a presunção relativa possa ser afastada quando há prova que a contradiz.

Por conseguinte, a prova pode ser definida como todo e qualquer elemento material que objetiva esclarecer as alegações feitas pelas partes sobre um fato e suas circunstâncias,

formando a convicção do juiz da causa. Inclusive, Scarpinella Bueno (2010, p. 261) expõe uma definição muito próxima do referido entendimento, conceituando a prova como “[...] tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor”.

Por outro lado, Marinoni e Mitidiero (2011, p. 334) aduzem uma definição mais complexa, vez que conceituam a prova como “[...] meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais”.

1.3 Classificação

No que se refere à classificação das provas, Mirabete (2000, p. 259) ensina que é comum a doutrina diferenciá-las quanto ao objeto, sendo assim, estas serão diretas quando aptas a demonstrar um fato, conferindo-lhe credibilidade por meio de documentos e testemunhas ou indiretas, quando a comprovação de um fato induz a conclusão da veracidade das alegações relacionadas a outro fato, devido o vínculo existente entre ambos, exemplo disso é o álibi.

A prova ainda pode ser plena ou não plena, será esta caso apresente uma probabilidade de procedência da alegação e aquela quando suficientemente convincente para a condenação. As provas também podem ser classificadas em pessoais ou reais. A primeira refere-se ao conhecimento subjetivo imputado a um indivíduo, como o interrogatório, já a segunda está ligada aos fatores exteriores ao indivíduo, como o lugar do crime e a arma utilizada (MIRABETE, 2000, p. 259). Evidencia-se, portanto, que a depender da circunstância, a prova pode adquirir forma testemunhal, documental ou material.

Nesse sentido, diante da importância que a prova assume no processo, Oliveira (2011, p. 344) atenta-se para a necessidade de se repelir as provas ilícitas, ou seja, aquelas obtidas com violação de direitos, pois estas poderiam influenciar na convicção do juiz de modo a contaminar a atividade persecutória, que constitui precípua função estatal, e, portanto deve ser efetiva ao tutelar direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente em seu artigo 5º, inciso LVI que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, por esse motivo, deve ser avaliado o meio de obtenção da prova, a fim de afastar métodos que ofendam direitos individuais basilares, como por exemplo, o direito à intimidade ou que legitimem a coação.

Na concepção de Oliveira (2011, p. 345), objetivo principal do desentranhamento das provas obtidas por meio da prática de ilícitos penais do processo, além de conferir idoneidade à prova, consiste em equilibrar as relações de força entre Estado e defesa, de modo a não causar prejuízos ao acusado advindos de uma situação de desigualdade processual. Justamente por isso, em alguns casos faz-se necessária a autorização judicial para que determinado procedimento seja adotado como meio de prova lícito e apto a produzir resultados pertinentes.

Segundo a lição de Pacífico (2001, p. 19) os meios utilizados para levar os fatos ao conhecimento do juiz refletem o aspecto formal da prova, em vista que esta pode ser incorporada ao processo devido relatos de testemunhas ou até mesmo por via documental, assim como as razões explicitadas pelos referidos meios para corroborar ou contestar um fato também revelam o aspecto substancial da prova.

1.4 Provas em Espécie

1.4.1 Prova Pericial

A prova pericial, assim como os demais meios de prova, objetiva revelar a existência ou inexistência de um fato através de instrumentos que tragam os elementos de prova ao processo, de acordo Greco Filho (1998, p. 199), porém por se tratar de uma prova técnica, a prova pericial deve ser produzida por pessoas habilitadas, com observância dos dispositivos legais.

Acerca da importância da prova pericial, Mirabete (2000, p. 357) ressalta a ausência de conhecimento especializado do magistrado em diversas áreas e a necessidade de aptidão suficiente deste para julgar, por isso a perícia é fundamental para reunir os elementos responsáveis na formação da convicção do juiz. Deste modo, Mirabete faz as seguintes considerações a respeito da perícia:

A perícia não é um simples meio de prova. O perito é um apreciador técnico, assessor do juiz, com uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação do corpo de delito. A perícia é um elemento subsidiário, emanado de um órgão auxiliar da Justiça, para a valoração da prova ou solução da prova destinada a descoberta da verdade. Por isso, o Código de Processo Penal inclui os peritos entre os 'auxiliares da justiça', sujeitando-os à 'disciplina judiciária' (art. 275) e à 'suspeição' dos juízes (art. 280), impedindo ainda que as partes intervenham na sua nomeação (art. 276). (MIRABETE, 2000, p. 268).

Por força do artigo 6º, inciso VII do CPP, a perícia deverá ser determinada pela autoridade policial logo que tiver conhecimento da prática da infração penal ou requerida

pelas partes, mas nada impede que esta seja realizada até o encerramento do inquérito policial ou durante a instrução por determinação do juiz. Nesse sentido, o artigo 161 do CPP autoriza a realização do corpo de delito em qualquer dia e a qualquer hora, justamente para evitar o risco de desaparecimento dos vestígios.

O artigo 159 do Código de Processo Penal em seu §7º determina que há a necessidade de atuação de mais de um perito oficial caso a perícia abranja mais de uma área de conhecimento especializado devido a sua complexidade. Nesse contexto, nota-se à consistência que a prova obtida de forma técnica assume ao ser incorporada no processo.

Em regra, os profissionais que exercem a função de perito judicial são designados previamente pelo Poder Público, apesar de existir dispositivo legal prevendo a falta de perito oficial e os requisitos para sua substituição por pessoas idôneas, consideradas àquelas portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente, na área específica de realização dos exames solicitados, devendo estes prestar compromisso de bem desempenhar a sua função, conforme o enunciado do §2º do artigo supracitado.

Os peritos ficam encarregados de realizar os exames pertinentes e elaborar laudo pericial descrevendo minuciosamente o resultado destes. O laudo, por sua vez, deverá responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público, ofendido e acusado de forma concisa no prazo de 10 dias, salvo se prorrogado, de acordo os artigos 160 e 159, §3º do CPP.

O artigo 158 do CPP trata dos casos em que a infração deixar vestígios, evidenciando claramente a indispensabilidade do exame de corpo de delito, sob pena de nulidade dos atos posteriores, diante do seu caráter técnico e, portanto mais específico que outros meios de prova para apurar a autoria e materialidade do crime.

Entretanto, o Código de Processo Penal em seu artigo 167 prevê a hipótese de desaparecimento dos vestígios e, por conseguinte, a admissibilidade de outro meio de prova que supra a falta do exame de corpo de delito. Em referência ao tema, Oliveira destaca:

Se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto.
O exame indireto será feito também por perito oficial, só que a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução. (OLIVEIRA, 2011, p. 432).

Mirabete (2000, p. 272) por sua vez, aborda a importância do exame de corpo de delito definindo-o como “[...] o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a

materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos”, ressaltando ainda a existência de crimes como, por exemplo, homicídio, lesão corporal e estupro que deixam vestígios materiais que não podem ser ignorados.

Sobre o assunto, o artigo 184 do CPP trata sobre a faculdade do juiz ou autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes quando entender desnecessária ou procrastinatória, ao esclarecimento da verdade, com exceção do exame de corpo de delito, não sujeito ao indeferimento.

Embora o exame de corpo de delito seja o mais recorrente, existe a necessidade de realização de outros tipos de perícia, Oliveira (2011, p. 434) menciona as perícias realizadas para descobrir a autoria do crime, para a comprovação do óbito e da causa da morte, para apuração das circunstâncias do crime, identificando o modo como foi executado, o local, o tempo e até mesmo os instrumentos empregados para a prática da infração.

Existe também a perícia para verificar a causa e o lugar em que houver começado um incêndio, averiguando a extensão do dano e o grau de periculosidade proveniente deste, conforme artigo 173 do Código de Processo Penal, àquela apta a definir o tipo penal, na qual é indicada a classificação da lesão corporal ou se o crime foi cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou por meio de escalada, para subtração da coisa, de acordo o artigo 171 do CPP, assim como a perícia que reconheça a falsidade ou veracidade de documentos.

Não obstante, os peritos devem munir-se de uma série de cuidados ao realizar os procedimentos inerentes ao exercício de sua função, como por exemplo, guardar material suficiente quando a perícia for feita em laboratório, a fim de evitar a inobservância de formalidades. Por isso, é usual constarem no laudo os detalhes, instruindo-o com fotografias, desenhos e esquemas elucidativos, inclusive registrando no laudo, eventual alteração no estado das coisas e as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos, conforme dispõem os artigos 169 e 170 do CPP.

Outro ponto importante é abordado no artigo 181 do CPP, já que caso os peritos não observem os procedimentos adequados ou elaborem laudo eivado de omissões, obscuridades ou contradições, o juiz mandará esclarecer ou complementar o laudo, ficando ainda a critério do magistrado, ordenar que se proceda a novos exames, por outros peritos.

Ressalta-se ainda que, por força do princípio do livre convencimento, conforme observa Mirabete (2000, p. 271), o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, de acordo redação do artigo 182 do Código de Processo Penal.

1.4.2 Interrogatório

Apesar das divergências doutrinárias a respeito do interrogatório ser considerado ou não um meio de prova, o Código Processual Penal brasileiro assim o classifica, pois existem dispositivos legais tratando do assunto. Ainda segundo Mirabete (2000, p. 278) embora o interrogatório possa funcionar como meio de defesa, o réu pode contribuir na produção de provas a partir dos seus relatos, fornecendo a sua versão dos fatos, que por sua vez será confrontada com os demais elementos probatórios para apurar a verdade.

O interrogatório é realizado pelo juiz, que formula os questionamentos a serem dirigidos ao acusado que se apresentar à autoridade judiciária no curso do processo penal. O procedimento é realizado sem a interferência das partes, no entanto, não se pode privar o réu da presença do seu defensor.

Sendo assim, este ato privativo do magistrado também poderá ser realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido o réu preso ou por meio de videoconferência se o deslocamento deste representar risco à segurança pública ou se o seu comparecimento em juízo implicar prejuízos ou for demasiadamente dificultoso, conforme o artigo 185 do CPP.

Existe ainda previsão no artigo 564, III, “e” que entende pela nulidade dos atos, caso sendo possível realizar o interrogatório este seja dispensado, o que se justifica pelo seu grau de importância tanto como meio de prova quanto como meio de defesa. O artigo 186 do CPP enuncia que antes de iniciar o interrogatório, o juiz informará ao acusado o seu direito de permanecer calado sem nenhum prejuízo à defesa, ou seja, o silêncio não pode ser interpretado como confissão.

Contudo, nada impede a confissão do réu durante o procedimento, inclusive este além de confessar a autoria, pode apontar outras pessoas como concorrentes do crime, prestar esclarecimentos e indicar provas, por força do enunciado dos artigos 187, 189 e 190 do CPP, respectivamente.

Mirabete (2000, p. 281) ao discorrer sobre esse meio de prova, levanta a questão de como é procedido o interrogatório e das consequentes discussões doutrinárias a respeito da obrigatoriedade da presença do defensor e do Ministério Público como fiscalizadores do ato judicial e se podem ou não fazer intervenções pertinentes. Apesar de não existir consenso

nesse sentido, ambos se posicionam de modo a defender a indispensabilidade da sua realização, Tornaghi, por exemplo, se manifesta da seguinte maneira:

O interrogatório é a grande oportunidade que tem o juiz para, num contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d'alma em que se encontra, da malícia ou da negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral. (TORNAGHI, 1967, p. 812).

Por fim, cabe salientar que no interrogatório o réu não está adstrito à verdade, sendo-lhe facultado mentir. Após o seu término, o magistrado indagará as partes se ainda existem fatos a serem esclarecidos, podendo a todo tempo proceder a novo interrogatório por pedido fundamentado das partes ou mesmo de ofício, observando-se o disposto nos artigos 188 e 196 do Código de Processo Penal.

1.4.3 Confissão

No entendimento de Mirabete (2000, p. 287) confissão é “[...] a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita”, o reconhecimento do fato como verdadeiro, por sua vez produzirá consequências jurídicas desfavoráveis ao réu.

Ainda segundo Mirabete (2000, p. 287-288) existem duas modalidades de confissão, a simples e a qualificada. Na confissão simples, o acusado reconhece a autoria do fato criminoso sem modificar a imputação que lhe é feita, entretanto, na qualificada, embora reconheça a prática do ilícito penal, procura justificá-lo com circunstâncias excludentes do crime visando à absolvição, alegando, por exemplo, legítima defesa.

A partir da redação do artigo 197 do CPP, nota-se a dependência existente entre o fato confessado e os demais elementos de prova integrantes do processo, já que a confissão por si só não constitui prova suficiente para incriminação. Nesse sentido, o juiz verificará se existe compatibilidade ou concordância entre a confissão e as demais provas.

Além da verossimilhança necessária para conferir validade à confissão, esta deve ser feita pessoalmente pelo réu perante o juízo competente, de maneira expressa, livre e espontânea, objetivando cumprir os principais requisitos formais (MIRABETE, 2000, p. 288).

Contudo, a confissão pode ocorrer extrajudicialmente, quando declarada na fase do inquérito policial, ocasião na qual será tomada por termo nos autos, conforme é possível

inferir pela redação do artigo 199 do CPP, porém, o seu valor não será o mesmo, sobretudo em consequência do seu caráter divisível e retratável enunciado pelo artigo 200 do CPP. Portanto, a confissão pode ser admitida no todo ou em parte e o magistrado não poderá vedar o acusado do seu direito de voltar atrás em suas afirmações.

1.4.4 Declarações Do Ofendido

Mirabete (2000, p. 290-291) entende por ofendido “[...] a pessoa natural titular do direito lesado ou posto em perigo na infração penal” por esse motivo, o ofendido não pode ser considerado testemunha, não prestando também o compromisso de dizer a verdade. Acerca da denominação, o referido jurista faz o seguinte esclarecimento:

O ofendido pode ser parte: como querelante, na ação privada (art. 30); assistente da acusação, na ação pública (art. 268); recorrente (arts. 577, 584, § 1º e 598); autor nos pedidos de restituição de coisas apreendidas (art. 118 a 124) e nos processos acautelatórios, destinados a garantir a reparação civil (arts. 127 a 134). (MIRABETE, 2000, p. 291).

As declarações do ofendido são claramente um meio de prova, não só por assim classificar o Código Processual Penal brasileiro, mas pelo fato de serem suficientes para a condenação do acusado se ausentes outros elementos responsáveis por formar a convicção do juiz.

O artigo 201 do CPP explicita que o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração e sobre quem seja ou presuma ser o autor do crime sempre que possível, inclusive podendo indicar provas para elucidação dos fatos. Por essa razão, qualquer das partes integrantes do processo pode requerer as suas declarações, seja o Ministério Público, o magistrado, o acusado ou o próprio ofendido.

O §1º do artigo 201 do CPP enuncia que se o ofendido for intimado para prestar declarações e deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido coercitivamente à presença da autoridade. Entretanto, renomados doutrinadores como Tourinho Filho tem defendido o direito ao silêncio do ofendido, o que não é corroborado por muitos outros juristas. Dentre estes, Oliveira não considera essa hipótese pertinente, expressando-se da seguinte forma:

É certo que o ofendido deve merecer um tratamento distinto daquele reservado às testemunhas, diante de sua situação de vítima de uma infração penal, cujos efeitos já são suficientemente danosos. Entretanto, é bem de ver que, em muitas

oportunidades, é a palavra do ofendido que irá fazer nascer a persecução penal, gerando consequências também danosas para aquele acusado da prática do delito. Nessa hipótese, tendo sido ele o responsável pela instauração da investigação policial e da ação penal, é perfeitamente compreensível que a lei acautele-se contra eventuais denúncias caluniosas, para o que já existe até um tipo penal específico (art. 339, CP). (OLIVEIRA, 2011, p. 436).

Por outro lado, é direito expresso em lei, §2º do artigo 201 do CPP, que o ofendido seja comunicado sobre os atos processuais referentes ao ingresso e à saída do acusado do estabelecimento prisional, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. O §3º do mesmo artigo, deixa a critério do ofendido escolher a forma como deseja ser comunicado, sendo autorizado o uso de meio eletrônico.

Quando se trata do ofendido, existem medidas garantidas por lei visando a sua proteção, como o encaminhamento deste para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, se assim o juiz entender necessário, além de lhe ser preservada a honra, imagem, intimidade e vida privada. Por esse motivo, os crimes contra a dignidade sexual costumam correr em segredo de justiça, a fim de cumprir o que está disposto nos parágrafos 5º e 6º do supracitado artigo.

Acerca do tema, é fundamental a reflexão sobre a preponderância das decisões das quais o juiz se encarrega, pois para formar sua convicção e proferir sentença, este depende consideravelmente da uniformidade, coerência e plausibilidade das declarações do ofendido, sobretudo se não houver outros elementos de prova para ratificá-las.

1.4.5 Prova Testemunhal

A prova testemunhal é aquela proveniente dos relatos de pessoas que presenciaram determinados fatos importantes para corroborar ou negar a imputação feita ao acusado no processo penal, por isso são chamadas a depor perante o juiz acerca das suas percepções sensoriais, como bem destaca Mirabete (2000, p. 293).

Pelo enunciado do artigo 202 do Código de Processo Penal, entende-se que é permitido a qualquer pessoa ser testemunha, o que para Oliveira (2011, p. 417) deve-se ao grau de certeza almejado para a persecução criminal. Apesar desse entendimento, nem todas essas pessoas estão em condições de contribuir na revelação da verdade real.

Os depoimentos de adolescentes, crianças e incapazes, por exemplo, são aceitos com algumas ressalvas, pois o juiz analisará em cada caso a idoneidade dos testemunhos,

verificando a coerência das afirmações para formar um juízo de valoração, conforme argumenta Oliveira (2011, p. 417).

A testemunha prestará compromisso de dizer a verdade do que souber, respondendo também o que lhe for perguntado de modo a explicar sempre como teve ciência dos fatos, conforme é possível compreender a partir do artigo 203 do CPP. Essa preocupação existe exatamente pelo entendimento propiciado pelo artigo 213 do CPP de que ao prestar seu depoimento, a testemunha deve se ater à retrospectiva dos acontecimentos, evitando emitir sua opinião ou se deixar influenciar por fatores ligados a sua percepção pessoal sobre a vítima ou o acusado.

Por conseguinte, a testemunha tem o dever de depor, bem como o de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, salvo se esta for dispensada dessas obrigações em decorrência de alguns casos concretos. O Estado reconhecendo então a existência e intensidade dos laços afetivos por força de parentesco, eximiu determinadas pessoas dos deveres supracitados, a fim de não comprometer o discernimento da testemunha nem a fiel reprodução da realidade histórica.

O artigo 206 determina que embora a testemunha não possa se eximir da obrigação de depor, “poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado”, porém, se por outro modo não for possível obter ou integrar a prova do fato e de suas circunstâncias, a recusa será indeferida.

Por outro lado, o artigo 207 do CPP trata das pessoas que são expressamente proibidas de depor em razão da função, ofício, ministério ou profissão que exercem, estas devem ainda guardar segredo, entretanto, podem testemunhar se forem desobrigadas pela parte interessada. O objetivo dessa proibição, segundo o entendimento doutrinário, seria resguardar o sigilo inerente ao exercício de algumas profissões e o direito do acusado ao silêncio.

Oliveira (2011, p. 421) expõe que o artigo 208 do CPP prevê a hipótese em que àqueles dispensados do dever de dizer a verdade poderão ser ouvidos como informantes, como é o caso dos doentes e deficientes mentais e dos menores de quatorze anos, devido o fato de não possuírem nível de discernimento suficiente para prestarem compromisso.

Em razão do disposto no artigo 214 do CPP, as partes poderão contraditar as testemunhas ou arguir circunstâncias ou defeitos antes de iniciado o depoimento, mesmo que as pessoas contraditadas, ou seja, consideradas suspeitas de parcialidade ou indignas de fé permaneçam no dever de dizer a verdade, sendo excluídas de depor ou de prestar compromisso apenas quando se tratar dos casos previstos nos artigos 207 e 208 do CPP.

Quando o juiz julgar necessário para o esclarecimento de ponto relevante sobre o qual esteja em dúvida, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas previamente pelas partes, conforme previsto no artigo 209 do CPP.

Pode ocorrer também, que no depoimento de uma testemunha esta se refira a outras pessoas conhecedoras dos fatos, ocasião na qual o juiz pode julgar conveniente a oitiva destas. Percebe-se então, que só é considerada testemunha a pessoa possuidora de conhecimentos capazes de influenciar na decisão da causa, de acordo o §2º do artigo 209 do CPP.

A lei prevê a incomunicabilidade das testemunhas antes e durante a realização da audiência, pois serão inquiridas separadamente, de forma que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, além disso, para evitar transtornos, as perguntas formuladas pelas partes à testemunha não devem induzir a sua resposta, deverão ter relação com a causa e não importar na repetição de outra pergunta já respondida, segundo artigos 210 e 212 do CPP. O parágrafo único do artigo 212 ainda estabelece à possibilidade do juiz complementar a inquirição se houver pontos não esclarecidos.

A pessoa arrolada como testemunha deverá comparecer a Juízo no local, dia e hora previamente designados para o depoimento, porém, se deixar de comparecer sem motivo justificado, a sua apresentação será feita pela autoridade policial à requisição do juiz, ou esta será conduzida por oficial de justiça, a teor do artigo 218 do CPP. Além da condução coercitiva, a testemunha faltosa está sujeita a pena de multa e a responder pelo crime de desobediência, conforme dispõe o artigo 219 do CPP.

A prova testemunhal por ser tão valorada no processo penal, encontra-se cercada de cuidados. A obrigação do juiz de reproduzir o mais fielmente possível as frases e expressões utilizadas pelas testemunhas (art. 215, CPP) e o dever da testemunha de comunicar qualquer mudança de residência (art. 224, CPP) ou impossibilidade de depor (art. 220, CPP), são exemplos das precauções tomadas para não causar prejuízos ao processo penal, dentre os quais vale citar o perecimento da prova.

Observando a mesma finalidade de resguardar a efetividade do processo, “[...] se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido”, conforme enuncia o artigo 217 do CPP, para evitar prejuízos à verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência, mas diante da impossibilidade de se proceder dessa forma, determinará a retirada do réu.

1.4.6 Reconhecimento de Pessoas e Coisas

O reconhecimento é conceituado juridicamente por Mirabete (2000, p. 308) como “[...] o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade de pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu, que conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária”, portanto é considerado um meio de prova que possibilita conhecer a identidade física da pessoa ou da coisa que possa constituir objeto de prova no processo.

O artigo 226 do CPP dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados quando houver necessidade de realizar o reconhecimento de pessoa, sendo assim, o seu inciso I determina a prévia descrição da pessoa a ser reconhecida.

A respeito disso, Mirabete (2000, p. 308) aduz que “[...] a lei procura garantir as condições de certeza do reconhecimento, fazendo tal exigência para afastar a precipitação da pessoa identificadora”. Entretanto, a impossibilidade de se fazer a descrição não constitui impedimento para que a identificação se realize.

Por sua vez, o inciso II do artigo 226 do CPP dispõe que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança” para que então seja apontada por quem tiver de fazer o reconhecimento. Deste modo, a presença de outras pessoas com características semelhantes não é obrigatória para a realização do procedimento, pois o próprio dispositivo legal evidencia a mera faculdade.

Sobre as diversas possibilidades de se realizar o reconhecimento de pessoas, é tema abordado nas doutrinas o uso de fotografias e vídeos como parâmetro de comparação e consequentemente como meio de incriminação. Sobre o assunto, Oliveira assim se manifesta:

O reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas. Há decisões na Suprema Corte admitindo o reconhecimento fotográfico (RT nº 739/546).

Já o reconhecimento de pessoa por meio de fitas de vídeo deve merecer maior força de evidência probatória, diante da possibilidade concreta de reconhecimento da imagem da pessoa, em posições diferentes, tudo a depender, porém, do caso concreto. (OLIVEIRA, 2011, p. 438).

Por força do inciso III do referido artigo, entende-se que se houver receio de que a pessoa chamada para o reconhecimento esteja sob efeito de intimidação ou outra influência e

por isso está sujeita a não dizer a verdade, a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja quem fizer o reconhecimento. Porém, o parágrafo único do mesmo artigo faz uma ressalva, afirmando a inobservância do mesmo procedimento na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Por fim, será lavrado auto pormenorizado do ato de reconhecimento, subscrito pela autoridade, por quem fizer o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, seguindo a regra do inciso IV do artigo 226 do CPP.

O reconhecimento de objeto obedecerá às mesmas cautelas estabelecidas no artigo 226 do CPP e “se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas”, conforme dispõe o artigo 228 do CPP.

1.4.7 Acareação

Segundo Mirabete (2000, p. 311) “[...] acarear (ou acoroar) é pôr em presença, uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes”, a partir desse conceito, entende-se que a acareação tanto judicial quanto extrajudicial, tem como objetivo precípua confrontar as declarações dos acusados, testemunhas ou ofendidos, para que assim, o magistrado se convença da verdade de algum fato narrado de forma divergente.

O artigo 229 do CPP especifica que “a acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações”, podendo estas incidir sobre fatos ou qualquer circunstância relevante.

Sendo assim, a redação do artigo é clara ao destacar que a acareação só se justifica se houver divergência entre as pessoas já ouvidas no mesmo juízo e apenas quando às controvérsias recaírem sobre pontos relevantes, capazes de influir no julgamento da causa. Por esse motivo, “[...] esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente”, como bem é assegurado na parte final do artigo 230 do CPP.

A respeito do tema, Mirabete (2000, p. 313) concorda com o posicionamento doutrinário predominante ao sustentar a pouca consistência da acareação na solução de divergências, embora ressalte que no ato da acareação é possível ao juiz analisar a atitude, a postura, as reações e a maneira de proceder de cada declarante.

1.4.8 Documentos

Pode-se conceituar documento como sendo “o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica”, nesse sentido, o artigo 232 do CPP dispõe que “[...] consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. (MIRABETE, 2000, p. 313).

Os documentos públicos são aqueles expedidos por funcionário público no exercício de suas atribuições, de acordo com a forma prescrita em lei, já os documentos particulares são feitos ou assinados por particulares, sem a interferência de ato de funcionário público, conforme ensina Mirabete (2000, p. 314).

Por força do artigo 297, § 2º do CP, existe a possibilidade de equiparação entre o documento público e o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular, para efeitos penais.

O parágrafo único do artigo 232 do CPP considera de mesmo valor do original a fotografia do documento, desde que devidamente autenticada, pois a existência real do que se expõe no escrito e a certeza legal de ser emanado de determinada pessoa são requisitos indispensáveis ao documento.

O Código de Processo Penal em seu artigo 231 autoriza as partes a apresentarem documentos em qualquer fase do processo, à exceção do caso previsto no artigo 479 do CPP, no qual só é possível a juntada de documentos na fase de plenário do julgamento pelo Tribunal do Júri se o documento tiver sido apresentado com no mínimo três dias de antecedência.

As cartas particulares provenientes de interceptação ou obtenção por meios ilícitos, não serão aceitas em juízo, mas o destinatário destas poderá apresentá-las em juízo se o objetivo for defender seu direito, independentemente de consentimento do signatário, conforme o disposto no artigo 233 do CPP.

Em alguns casos, pode ocorrer de o juiz necessitar de auxílio de tradutor público, ou na falta deste, de pessoa idônea para traduzir os documentos redigidos em língua estrangeira, ainda que o magistrado tenha conhecimento sobre o idioma, pois busca-se preservar a imparcialidade do juiz e garantir o direito das partes de conhecer o conteúdo do documento, conforme explica Oliveira (2011, p. 440) embasado no artigo 236 do CPP.

O juiz também poderá tomar ciência de que existe documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, e então providenciar a sua juntada aos autos, mesmo que as partes não o tenham requerido, como bem evidencia o artigo 234 do CPP.

O artigo 235 do CPP dispõe que quando houver dúvidas acerca da autenticidade dos documentos particulares, a letra e firma destes documentos serão submetidas a exame pericial, diante do entendimento legal de que o documento particular só é autêntico quando reconhecido por oficial público, por quem possa prejudicar ou quando provado por exame pericial.

Seguindo o mesmo contexto, dispõem os artigos 237 e 238, respectivamente que “as públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade” e que os documentos originais juntos a processo findo poderão ser retirados dos autos na ausência de relevância para a sua conservação.

1.4.9 Indícios

O artigo 239 do CPP traz o conceito de indício dispondo que, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”, assim sendo, conclui-se que o indício é uma prova indireta, obtida por meio da construção lógica do fato a ser provado.

Sobre a possibilidade dos indícios constituírem prova de materialidade e autoria de um crime, Oliveira defende a insuficiência do seu valor probatório, vez que o próprio dispositivo legal se refere a circunstâncias e não fatos, conforme exorta a seguir:

O elemento subjetivo da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes.

Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios, demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito reduzido, quando nenhum. (OLIVEIRA, 2011, p. 441).

Embasando-se nesse entendimento, vale ressaltar que apesar de não existir hierarquia entre as provas, os indícios podem ser invalidados por qualquer outra prova mais contundente, sobretudo se os indícios forem isolados e permitirem explicação favorável ao acusado.

1.4.10 Busca e Apreensão

Mirabete (2000, p. 319) define a busca e apreensão como um meio de prova, que é “[...] de natureza acautelatória e coercitiva, consubstanciado no apossamento de elementos instrutórios, quer relacionados com objetos, quer com as pessoas do culpado e da vítima, quer, ainda, com a prática criminosa que tenha deixado vestígios”.

A busca e apreensão é medida excepcional, pois autoriza a quebra da inviolabilidade do acusado ou de terceiros, podendo incidir sobre o domicílio ou a pessoa destes. Por conseguinte, devem existir fundadas razões que autorizem a sua realização, conforme explana Oliveira (2011, p. 443).

O artigo 240 do CPP apresenta em sua redação que a busca domiciliar objetivará a prisão de criminosos, a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos e de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.

A busca visará também à descoberta de objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, a colheita de qualquer elemento de convicção, a apreensão de cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato e de pessoas vítimas de crimes, ainda de acordo com o artigo supracitado.

O § 2º do artigo 240 do CPP trata das hipóteses em que se procederá a busca pessoal, indicando a necessidade de haver fundada suspeita de ocultação de arma proibida ou objetos de origem criminosa, que forneçam elementos de convicção da prática do ilícito penal ou que sejam úteis à elucidação dos fatos.

Para que se proceda à busca, o juiz poderá determiná-la de ofício ou a requerimento das partes, em consonância ao que dispõe o artigo 242 do CPP, sendo que o mandado de busca domiciliar deverá cumprir alguns requisitos, como por exemplo, indicar precisamente o local, os motivos e a finalidade da diligência, se realizar durante o dia, salvo consentimento em contrário do morador e apenas autorizar o uso da força em caso de desobediência, resistência ou ausência do morador, conforme redação dos artigos 243 e 245 do CPP.

Por outro lado, a partir do texto do artigo 244 do CPP, entende-se que o mandado não é requisito essencial para a realização da busca pessoal “no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Se a busca pessoal for determinada no curso de busca domiciliar,

Oliveira (2011, p. 444) elucida que o mandado também é dispensável, pois a pessoa já se encontraria dentro do local a ser violado por ordem judicial.

1.4.11 Interceptação Telefônica e Delação Premiada

O artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, estabeleceu como regra a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, embora a fruição desses direitos fundamentais não seja absoluta, devido à necessidade de impedir que o exercício das liberdades individuais sirva como meio legitimador de práticas ilícitas, se sobrepondo ao interesse social.

A Constituição Federal de 1988, com o intento de apresentar mecanismos capazes de relativizar a supra mencionada inviolabilidade, apresentou em seu artigo 5º, inciso XII, disposição que atua no sentido de possibilitar a interceptação telefônica mediante autorização judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Sendo assim, para que uma conversa entre interlocutores pudesse ser captada sem a ciência destes, a Lei 9296/1996 regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo como principais requisitos para sua admissão, a obrigatoriedade de existir indícios razoáveis de autoria e participação da infração penal, a impossibilidade de produção de provas por outros modos e a punição do fato investigado consistir em pena de reclusão, além dos requisitos previstos constitucionalmente.

Deste modo, nas palavras de Bechara (2004, p. 1), a interceptação telefônica se justifica pela necessidade de contenção do crescente crime organizado, que cada vez mais se utiliza dos sistemas de comunicação, bem como pela imperatividade de se tutelar o interesse coletivo.

Portanto, a interceptação telefônica é considerada um instrumento processual de coleta de provas, que em virtude de suas restrições depende de decisão judicial devidamente fundamentada, sob pena dos elementos probatórios serem reconhecidos como ilícitos, conforme ressalta Lima (2015, p. 720).

Em sentido análogo, o ordenamento jurídico brasileiro também adotou o instituto da delação premiada em diversos instrumentos legais para fins de facilitar a investigação criminal e possibilitar maior repressão às organizações criminosas, conforme destaca Mendes (2012, p. 1).

Assim, a delação premiada pode ocorrer tanto na fase inquisitiva quanto processual, e se configura quando o indivíduo investigado ou processado imputa a autoria do crime a um

terceiro ou quando, voluntariamente, fornece às autoridades informações determinantes acerca de condutas delituosas praticadas por uma organização criminosa, ainda segundo Mendes (2012, p.1).

Para Capez (2014, p. 355) a delação também pode ser entendida como chamamento do corréu, pois pressupõe que o delator além de imputar a autoria do crime a um terceiro, também confesse a sua participação.

Sendo assim, por força do acordo de delação premiada, o acusado receberá benefícios distintos a depender do caso concreto em troca das informações prestadas ao Ministério Público, dentre os quais, a diminuição de pena, por exemplo.

Portanto, muito embora pese a desconsideração dos institutos trazidos neste tópico como efetivos meios de prova se adotados de forma isolada, é inegável a sua recorrente aplicação no processo penal como meio de angariar elementos probatórios, razão pela qual o estudo em tela entendeu ser pertinente trazê-los em seu bojo.

Vale ressaltar, para fins meramente explicativos, que não há entendimento pacificado acerca da aceitação de ambos os institutos abordados como verdadeiras espécies de provas; contudo a cada dia tais instrumentos se vêm mais utilizados como meios acessórios da prova na esfera processual penal.

Evidencia-se ao final desta primeira etapa, a importância da exposição pormenorizada dos meios de prova utilizados no processo penal brasileiro como forma de angariar indícios de autoria e materialidade de um crime, tendo em vista que através da análise dos meios probatórios é possível constatar a (in)eficácia destes, bem como identificar se existem deficiências na sua aplicabilidade, e, nesta direção direcionar estudos ou ações no sentido de supri-las no ordenamento jurídico pátrio, especificamente, no que se refere aos crimes cometidos contra a dignidade sexual de pessoas com vulnerabilidade de idade, com destaque para o estupro, tema com abordagem a ser realizada a partir do segundo capítulo desta pesquisa.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Delimitação Científica

Os crimes contra a dignidade sexual, de modo geral, costumam ser muito traumáticos para as vítimas e de difícil comprovação material, por esse motivo a presente temática ganhou a atenção dos juristas no que tange a necessidade de maior verificação e comprovação desses crimes no âmbito social, visando uma punição mais severa e efetiva aos agentes que violem o direito dos indivíduos de dispor da sua liberdade sexual.

Dentre as várias modalidades de crimes contra a dignidade sexual, previstos no título VI do Código Penal brasileiro, delimitaremos o presente trabalho à abordagem do crime de estupro, enfatizando o crime de estupro de vulnerável em situações em que as vítimas são menores de catorze anos, hipóteses em que se apresentam maiores dificuldades à produção e eficácia das provas.

2.2 Conceito e Previsão Legal

O estupro, do latim *stuprum*, desonra, de acordo o artigo 213 do Código Penal, consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A conduta do artigo 213 é punida com reclusão de seis a dez anos, podendo apresentar-se na modalidade qualificada caso a conduta do agente resulte em morte, lesão corporal de natureza grave ou recaia em vítimas menores de dezoito e maiores de catorze anos.

A prática do estupro, nos moldes do que preconiza o artigo 213, ocorre mediante violência, que conforme Maggio (2015, p. 45) “[...] é o emprego da força física (vis absoluta) capaz de dificultar, paralisar ou impossibilitar a real ou suposta capacidade de resistência da vítima”, bem como da grave ameaça, conceituada como “[...] a promessa da prática de um mal a alguém, de acordo com a vontade do agente, consistente na ação ou omissão, capaz de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima” (MAGGIO, 2015, p. 45), devendo ser certa, verossímil, iminente e inevitável, sendo que ambas podem ser usadas contra a vítima ou terceiros ligados a ela.

A consumação do delito, segundo a doutrina, depende da constatação da conjunção carnal, ou seja, cópula completa ou incompleta, ou da prática de atos libidinosos, como por exemplo, os toques íntimos não consentidos pela vítima, que é forçada a praticar ou permitir que tais atos sejam praticados.

O delito nomeado “estupro de vulnerável”, diretamente relacionado com o objeto desta pesquisa, está previsto no *caput* do artigo 217-A do Código Penal, sendo configurado quando o agente pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de catorze anos. A pena básica imposta é a de reclusão de oito a quinze anos, inclusive nos casos em que os atos são praticados contra pessoa com enfermidade ou deficiência mental que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, nem possa oferecer resistência, nos moldes do parágrafo primeiro do dispositivo em exame.

Os parágrafos terceiro e quarto do referido artigo, dispõem ainda, respectivamente, que se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão de dez a vinte anos e se resultar morte, a pena será de reclusão de doze a trinta anos.

O estupro de vulnerável é um tipo penal criado com a Lei nº 12.015 de 2009, que afastou a presunção de violência relativa, tornando-a absoluta. Deste modo, não é exigido o emprego de violência ou grave ameaça para a configuração do crime, sendo dispensado também o consentimento da vítima para a prática do ato sexual, pois este estaria além da sua capacidade de compreensão.

Nota-se, assim, que a tipificação penal voltada para a proteção de indivíduos considerados vulneráveis, objetivou resguardar o desenvolvimento saudável destes, tanto no aspecto físico quanto psíquico, salvaguardando-os de abusos sexuais, conforme Bitencourt aduz a seguir:

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade. Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual. (BITENCOURT, 2012, p. 51).

Nesta esteira, não há qualquer dúvida sobre a mudança de paradigma ocorrida com as alterações inseridas no Código Penal pela Lei nº 12.015 de 2009, ocorrendo, portanto, evidente mudança ou elevação no nível de proteção estatal dispensado às vítimas, com um olhar diferenciado para aquelas com idade inferior a catorze anos, em evidente repercussão do

teor de dispositivos protetivos nacionais e internacionais, conforme será visto no item a seguir.

2.2.1 A Proteção Especial às Crianças e Adolescentes

O tema em exame, nos dizeres de Moraes (2004, p. 707-708) deve compreender os seguintes aspectos:

garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Nesta linha de pensamento a Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 227 o seguinte texto:

é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2016).

Cumprido lembrar que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de Julho de 1990, através da Lei 8.069, regulamentou o que a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas de 1989 pretendiam, no sentido de ocorrer, ao menos no plano teórico, o desenvolvimento digno e igualitário de todas as crianças e os adolescentes.

Contudo, no plano fático ainda há muito que realizar, e, exatamente com tal intento, no campo da verificação da condição de vítimas desses sujeitos em crimes sexuais, as ações precisam eivar-se de cuidados também diferenciados, ofertando tratamento essencialmente digno, revestido de todo o cuidado, às crianças e adolescentes nos moldes previstos pelo texto constitucional.

Assim, a exposição abaixo, expondo celeuma tangente ao valor dado ao consentimento de quem possui idade inferior à catorze anos, demonstrará que o quadro ainda não é de fácil entendimento.

2.3 O Consentimento da Vítima

Muito embora a legislação tenha sido alterada, vale ressaltar que a compreensão acerca deste assunto gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais importantes, pois ao contrário do disposto na nova lei, magistrados têm decidido pela absolvição de acusados de estupro de vulnerável nos casos em que a conjunção carnal ou prática de atos libidinosos são provenientes do consentimento da vítima.

Nos tribunais, o consentimento da vítima tem ganhado peso quando o caso concreto revela a conjunção carnal ou prática de atos libidinosos como consequência de namoros ou prostituição precoces de pessoas menores de catorze anos. Sendo assim, os magistrados, recorrentemente, optam pela interpretação da lei, procurando adequá-la aos verdadeiros interesses sociais, tendo em vista as mudanças ocorridas no que se refere à descoberta da sexualidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão posterior à vigência da nova lei, absolveu um homem acusado de estupro contra um adolescente de treze anos sob o fundamento de que a suposta vítima não se encontrava em situação de vulnerabilidade, pois teria plena ciência das suas ações, tanto que após consentir mais de uma vez com a prática de sexo oral ainda afirmou gostar do réu.

Outra decisão ainda mais recente, proferida em 2014 pelo mesmo Tribunal absolveu um fazendeiro, acusado de estuprar uma adolescente de treze anos que se prostituía e era usuária de drogas. O réu foi condenado em primeira instância, mas o Tribunal reformou a decisão alegando que não havia provas suficientes contra o acusado e que até mesmo o laudo pericial era inconclusivo.

Contudo, as Cortes mais altas do país já possuem orientação jurisprudencial pacificada no sentido de ser aplicada a presunção absoluta de violência nos crimes de estupro de vulnerável, o que denota que o STF e o STJ tornam claro o posicionamento de inflexibilidade no que tange a admissão de provas contrárias ao texto legal do artigo 217-A do Código Penal.

O entendimento do STJ consolidou-se pelo julgado de 26 de agosto de 2015, cujo Ministro Rogério Schietti Cruz foi o relator do recurso repetitivo que enunciou a irrelevância do consentimento da vítima, de sua eventual experiência sexual ou existência de

relacionamento amoroso entre esta e o agente para a caracterização do crime de estupro de vulnerável. Sendo assim, é necessário apenas que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com menor de catorze anos.

Nesse contexto, o teor das decisões proferidas pelas supremas cortes brasileiras, muito mais do que indicar o caminho a ser adotado em julgamentos futuros sobre o tema, não abrindo espaços para a relativização da conduta de abuso sexual contra vítimas menores de catorze anos, confirma a dificuldade em se produzir provas neste tipo de crime, dada a importância com a qual se reveste a palavra da vítima no universo de formação da convicção das autoridades durante toda a persecução criminal acerca da autoria do crime, de sobremaneira nas situações em que a prova pericial não conseguir apontá-la.

2.4 Da Importância e da Impotência das Provas como Sinônimo de (In)Justiça

As decisões dos juízos de primeiro grau demonstram a problemática em se presumir de maneira absoluta a vulnerabilidade em fatos onde ela não existe, pois em certas circunstâncias surgiriam injustiças irreparáveis, como por exemplo, a supressão da liberdade de pessoas inocentes.

Por outro lado, tais decisões também revelam o risco da impunidade, tendo em vista os casos de absolvições por inconsistência de provas e relativização da vulnerabilidade dos menores de catorze anos, deixando transparecer perante a sociedade o equívoco de que a absolvição é um caminho fácil quando existe pouco a se apurar, mesmo nas situações em que a vítima deveria possuir maior proteção.

Por isso, em que pese a resistência de alguns juízes ainda seja uma realidade, várias sentenças de primeiro grau têm sido reformadas pelos tribunais superiores, com a orientação do STF e do STJ, conforme o já exposto em linhas anteriores, a fim de uniformizar o entendimento acerca da vulnerabilidade absoluta.

Por conseguinte, é de extrema importância ressaltar que existem muitas circunstâncias em que a prova material fica prejudicada, no entanto, ainda quando a materialidade do crime é facilmente constatada, a aferição da autoria torna-se um obstáculo. Deste modo, existem muitos casos em que é possível identificar todas as lesões características de estupro na vítima, mas tal laudo não é capaz de apontar o agressor.

Nessa direção, também é possível que além de provas materiais concretas subsidiando a existência da violência sexual, a vítima saiba informar o responsável pela autoria do crime, porém, a prova da autoria torna-se ainda mais complicada, primeiro porque raramente o

criminoso é detectado por meio do DNA colhido na vítima e em segundo lugar devido a vítima possuir idade inferior aos catorze anos.

Sobre esta dificuldade, Jacinto (2009, p. 4) explica que a problemática assume um patamar ainda maior quando as supostas vítimas são crianças e adolescentes, desprovidas de credibilidade no âmbito social seja pela falta de maturidade suficiente ou em decorrência de relatos fantasiosos a respeito dos fatos. Assim, uma condenação baseada exclusivamente no depoimento do ofendido torna-se inviável diante de um frágil conjunto probatório.

Outro ponto importante decorre da verificação de que na maioria dos casos, de acordo com Roque (2014, p. 803), o crime de estupro de vulnerável é praticado pelos familiares da vítima, mais comumente pelo pai ou padrasto e ocorre no próprio lar dos menores de catorze anos, sem a presença de testemunhas que atestem a veracidade da palavra do ofendido ou do réu.

Deste modo, existe grande dificuldade em se provar o abuso sexual de crianças, sobretudo o que acontece em ambiente intrafamiliar, gerando como consequência, o empecilho de se indicar de maneira adequada o autor das condutas descritas no artigo 217-A do Código Penal ao que flagrantemente macula o procedimento probatório. A respeito desse tema, enfatiza Bitencourt:

Destacamos, em especial, o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto, de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas. Consiste na utilização de uma criança ou adolescente para satisfação dos desejos sexuais de um adulto que sobre ela tem uma relação de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. (BITENCOURT, 2012, p. 51).

Partindo-se da observação do ilustre Promotor de Justiça, é importante apontarmos a ausência de avaliações psicológicas idôneas à comprovação da existência do fato delituoso durante as investigações como outra questão polêmica no que se refere aos vestígios deixados pelos crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças, pois é sabido que essa comprovação fica prejudicada em virtude da baixa incidência de indícios físicos encontrados nos exames, conforme destaca Cruz (2004, p. 187).

Em regra, o estupro é um crime que deixa vestígios, em razão disso, considera-se indispensável a realização de exame pericial para a devida comprovação da conjunção carnal ou de atos libidinosos, no qual serão colhidos elementos que propiciem a caracterização do delito e a posterior identificação do autor.

Nesse sentido, o artigo 158 do Código Processual Penal estatui que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

No entanto, e aqui reside o destaque à impotência ou fragilidade das provas a serem produzidas, nem sempre o estupro deixa vestígios, considerando-se, por exemplo, a hipótese de tentativa, na qual a conjunção carnal não chega a se consumar e conseqüentemente não restam elementos a serem apreciados pela perícia.

Outra hipótese a ser sopesada é aquela onde não há resistência da vítima, devido ao temor causado pela violência ou grave ameaça a qual esta é submetida ou ainda ao sentimento de mal-estar que a acomete e impossibilita qualquer reação às agressões sofridas, conforme aduz Jacinto (2009, p. 4).

Diante desse contexto, fica evidenciada a importante função probatória desempenhada pela perícia forense na apuração dos crimes sexuais, e surgem ao mesmo tempo indagações no que se refere à qualidade dos exames realizados, levando-se em conta que os laudos formulados pelos peritos devem se ater a um significativo grau de certeza, vez que estes são utilizados para embasar condenações ou afirmar a inocência de acusados.

Os laudos periciais devem contar com um detalhado parecer técnico, apto a revelar informações determinantes para a solução de um caso. De acordo com Cruz (2004, p. 187), no crime de estupro, por exemplo, são colhidos materiais biológicos para a confirmação do ato e identificação do autor, é avaliado se existem lesões corporais na vítima e qual a intensidade delas, já no crime de estupro de vulnerável, além desses quesitos, existe a preocupação em se averiguar a idade e o estado mental da vítima.

Nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, é comum que as vítimas passem por exames laboratoriais para a identificação minuciosa de lesões nas partes íntimas e coleta de resquícios de material biológico do acusado, principalmente o sêmen, que é um indício característico da conjunção carnal.

Neste mesmo sentido, conforme Abrahão (2014, p. 3), a coleta de DNA deve ser realizada com cautela, utilizando-se de luvas descartáveis, gorros e máscaras cirúrgicas para evitar a contaminação do material genético.

Todavia, não é raro nos depararmos com situações em que o fato alegado é altamente controverso e por isso, carece de análises científicas de maior complexidade, porque o crime não deixou vestígios ou devido ao perecimento destes. A partir de todo o colacionado acima, nota-se que os peritos devem ser bem capacitados para a realização de análises em geral,

possuir conhecimentos técnicos e científicos, e também dispor de equipamentos sofisticados, capazes de auxiliar nas investigações de forma a garantir resultados mais precisos.

A título de esclarecimento, é sabido que a perícia forense, no Brasil, por dispor de instalações e recursos precários, não possui todos os materiais e equipamentos necessários para a realização de exames de forma mais pormenorizada, como bem assevera Cruz (2004, p. 187), sendo que por diversas vezes não possui nem materiais básicos, essenciais para exames rotineiros, como por exemplo, o swab, espécie de cotonete de cabo comprido utilizado para coletar fluidos corporais, as pinças e lâminas.

Destarte, o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil evidencia que a perícia forense, além de lidar com a falta de contingente necessário, uma vez que a quantidade de peritos não é suficiente para atender a população de modo uniforme e eficiente em todo o território nacional, enfrenta problemas estruturais em seus laboratórios.

Dentre esses problemas de ordem estrutural, podemos citar a defasagem de equipamentos, mau acondicionamento de vestígios de crime, escassez de materiais e de recursos tecnológicos, conforme é possível apreender a partir da leitura do Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

A produção da prova material nos crimes de estupro de vulnerável, devido ao contexto em que costumam ocorrer, em função das peculiaridades de ambiente e modo de execução, já explicitadas acima, guarda uma relação de estrita dependência ao trabalho desempenhado pela perícia, cabendo, por isso, vários questionamentos acerca do grau de precisão dos laudos elaborados pelos peritos, se as vítimas são examinadas adequadamente, se os menores de catorze anos possuem o acompanhamento profissional apropriado, pois existe o risco dos vestígios serem mal coletados ou perecerem e não ser possível obter outros indícios de materialidade e autoria do crime.

Neste ideário, grifa-se que embora o crime de estupro de vulnerável englobe como sujeito passivo menores de catorze anos em geral, sua ocorrência é mais comum às vítimas de gênero feminino, por isso discute-se muito em doutrinas de Direito Penal e Medicina Legal os diferentes tipos de hímen, os aspectos das lesões provocadas e os procedimentos laboratoriais corretos para a coleta do DNA do acusado na cavidade vaginal da vítima.

Nesse contexto, existem hipóteses em que apesar da coleta ter sido realizada conforme os procedimentos indicados, ao tempo do exame de corpo de delito já não existiam mais vestígios da prática forçada de conjunção carnal ou outros atos libidinosos, principalmente devido à demora da vítima em denunciar os abusos sofridos pelos mais diferentes motivos.

Nesses casos, por força do artigo 167 do Código de Processo Penal, recorre-se aos demais meios de prova que possam corroborar aquilo que é relatado pelo ofendido, sendo a prova testemunhal a mais utilizada nos crimes contra a dignidade sexual. No entanto, nem sempre ela existe, o que torna a produção material da prova ainda mais complicada e frágil, pois esta se baseará apenas na palavra da vítima confirmando a existência do crime e sua autoria.

Impossibilitado o confronto entre diferentes meios de prova, surgem as hipóteses de falibilidade das declarações do ofendido, que pode alegar ter sido vítima de um crime que na verdade não ocorreu ou imputar a sua autoria a pessoa diversa de quem realmente praticou o delito, e, exatamente por esse motivo não é prudente que a palavra da vítima seja recebida sem reservas, embora ganhe relevância especial nos crimes sexuais.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que mesmo na ausência de laudo pericial o crime de estupro pode ser constatado exclusivamente com base na palavra da vítima, conforme evidenciam os 114 acórdãos proferidos acerca do tema.

Contudo, no que diz respeito às vítimas menores de catorze anos envolvidas nas situações de estupro, é importante esclarecer que suas palavras não serão utilizadas para fins de produção de prova que sirva como instrumento de relativização da violência absoluta, tema já esclarecido neste trabalho, mas atuará como forma de valorização das declarações do ofendido e mecanismo de evitar impunidades gravíssimas.

Por esse motivo, o capítulo a seguir irá apresentar exposição acerca das dificuldades que permeiam a oitiva das vítimas com idade inferior à catorze anos em juízo, expondo, em um primeiro momento de que modo cada empecilho apontado contribui para o resultado final do processo criminal envolvendo o delito em estudo, e, apresentando, em linhas posteriores, perspectiva de alteração deste quadro reconhecidamente dificultoso.

3 PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO EM PROL DA QUALIFICAÇÃO DA OITIVA DE VÍTIMAS MENORES DE CATORZE ANOS EM CRIMES SEXUAIS

Em alusão ao que fora objeto de exposição no primeiro capítulo desta investigação, os meios de prova admitidos pelo processo penal brasileiro, o presente capítulo tem por principal finalidade realizar exposição acerca de um instrumento a ser mais bem utilizado pelas autoridades competentes no afã de qualificar o valor da oitiva de crianças em situações de crimes sexuais, com o objetivo de melhor caracterizar a prova tangente à autoria e materialidade de tais delitos, nos moldes do que fora elucidado no capítulo anterior.

A análise central desta etapa, portanto, versará sobre procedimento diferenciado ou especial que adotado para a oitiva de sujeitos com idade inferior a catorze anos pode alterar o cenário existente ainda em grande parte do país, onde crianças e adolescentes são submetidas a situações de elevado nível de *stress* e constrangimento, além de serem confrontadas com seus algozes.

Contudo, primordialmente, cumpre trazer à baila posicionamentos importantes sobre o modelo atual e mais comumente utilizado, o que será feito no tópico abaixo.

3.1 A Oitiva de Vítimas Menores de Catorze Anos

As crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar são constantemente chamadas a contar sua versão dos fatos, seja em fase de investigação ou perante o judiciário, ocasião na qual o depoimento destas passa pelo crivo de vários profissionais que utilizarão os relatos para construir um parecer.

Para Jacinto (2009, p. 1), a formação desse parecer envolve a análise do meio em que a criança ou adolescente vive, como são suas relações familiares, se manifestam algum sentimento de culpa, temor ou repulsa em relação a membros de sua família e se apresentam indícios de comportamento agressivo, além de se fazer necessário averiguar o nível de maturidade psíquica dessas vítimas.

Santos (2013, p. 23) afirma que o procedimento ideal de inquirição de vítimas nessa faixa etária depende de um conhecimento interdisciplinar por parte dos profissionais que vai além daquele comumente observado em delegacias de polícia ou em audiências, pois o sistema de oitiva tradicional é extremamente formalista e adultocêntrico.

Por esse motivo a questão da inquirição das vítimas menores gera divergências, sendo o procedimento tradicional alvo de muitas críticas pelos defensores de um método de abordagem multifuncional, como por exemplo, Bitencourt (2007, p. 17).

Especialmente quando as vítimas são crianças, pela dificuldade de interpretação e organização dos fatos, ou mesmo devido ao surgimento de novas informações ao longo do processo, são induzidas a narrar inúmeras vezes o ocorrido, sendo notável o desconforto psicológico causado.

O ponto preocupante abordado por Jacinto (2009, p. 3) é a ausência de previsão legal a respeito da oitiva de menores vítimas de crimes sexuais, o que não se coaduna com a enorme especificidade que o procedimento requer.

Ainda sobre o tema, Roque (2014, p. 803) destaca a responsabilidade que recai sobre essas vítimas tão precoces, que tem na força do seu depoimento o poder de absolver ou condenar sem sequer ter a real consciência disso.

Nesse sentido, Roque (2014, p. 803) também chama a atenção para o processo de vitimização secundária, quando a criança ou adolescente após sofrer os abusos sexuais, continua a ser questionada sobre os fatos de modo inquisitivo nas repartições públicas, já que a realidade muitas vezes descortina a falta de interesse dos profissionais que recebem esses ofendidos em estabelecer um diálogo. Sobre este assunto, explana Bitencourt:

A busca da verdade traduz-se num ritual de discursos que se desenrolam numa relação de poder exercida pela autoridade judicial em função da instituição que representa (status de autoridade) detendo o poder sobre aquele que possui a pretensa verdade, ou seja, a fim de arrancar-lhe o saber, acaba julgando e punindo; um ritual que articula modificações intrínsecas na vítima testemunha provocando novos danos, levando-o ao processo de vitimização secundária. (BITENCOURT, 2007, p. 19).

Na verdade, o que ocorre com frequência é a insistência para que a vítima forneça a todo custo detalhes do crime e da pessoa que a ofendeu e a depender da idade e classe social, ainda é tratada com descrédito, sendo vista como culpada por de alguma forma ter provocado os acontecimentos, ou seja, nas palavras de Cruz (2004, p. 188), “[...] a vítima vê-se obrigada a provar que não contribuiu, de forma alguma, para a ocorrência do fato e que vive de acordo com o papel determinando pelos padrões sociais preestabelecidos”.

Assim, afirma Bitencourt (2007, p. 13) que a repetição dos relatos sem que lhe seja ofertado qualquer amparo assistencial pelas autoridades torna o trauma sofrido ainda mais danoso, pois a cada depoimento é forçada a revivê-lo.

A vítima, contra a sua vontade, torna-se mero objeto investigatório no processo criminal e assiste os seus direitos fundamentais serem mais uma vez desrespeitados, só que agora por parte dos agentes estatais que não adotam uma postura ética voltada ao reconhecimento das peculiaridades que envolvem uma personalidade em desenvolvimento e sequer conseguem estabelecer uma situação ideal de fala com crianças e adolescentes, tal como adverte Bitencourt (2007, p. 26).

Assim, como bem ressaltam Pisa e Stein (2007, p. 457), o trajeto da criança e do adolescente até chegar ao magistrado é longo, o que os leva a serem submetidos à entrevista de vários profissionais, com técnicas não informadas, tornando o trabalho do magistrado ainda mais árduo.

De acordo com a lição de Roque (2014, p. 807), o principal empecilho abordado consiste na falta de treinamento que ensine uma linguagem adequada aos magistrados, com termos de fácil entendimento para crianças e que permitam estabelecer um diálogo mais maleável e menos invasivo, perspectiva que também é analisada por Bitencourt a seguir:

Analisando a linguagem jurídica e a linguagem infanto-juvenil das vítimas de crime sexual, em especial o intrafamiliar, produzida em entrevistas no processo penal, verifica-se que a tarefa de compreensão e interpretação das falas infanto-juvenis não é fácil. A qualificação técnico-jurídica dos operadores do direito é limitada para essa função, podendo-se concluir que o ato de questionar, ouvir, e inclusive de falar a uma criança ou adolescente vítima envolve problemas que não são apenas de ordem jurídica ou psicológica, vai além, é uma questão de natureza ética, implicando o reconhecimento da diferença, na compreensão e respeito de que existe um 'Outro', não somente tutelável pelo Direito, mas, fundamentalmente, como detentor de respeito pela sua diferença, ou seja, respeito pelo 'Outro' enquanto tal. (BITENCOURT, 2007, p. 15-16).

Essa realidade se impõe porque crianças e adolescentes não possuem um vocabulário técnico e objetivo, geralmente divagam por situações que tenham ocorrido e refletem suas impressões pessoais acerca de fatos de modo subjetivo, pois falta maturidade suficiente para entender gestos e expressões com certa criticidade e também porque conforme menciona Roque (2014, p. 807), falar sobre violência sexual desencadeia certo constrangimento e exige habilidade dos operadores do direito em escolher palavras e formas de abordagem do tema perante a vítima.

O judiciário, por sua vez, sobrecarregado de demandas complexas, quando se depara com um caso de violência sexual contra menor, fica refém das suas próprias debilidades estruturais, primeiro porque a dificuldade em se ouvir e compreender crianças e adolescentes

existe desde os Conselhos Tutelares, o que se arrasta até as demais fases em que se necessita da oitiva dessas vítimas, conforme se demonstra pelo seguinte fragmento:

O Poder Judiciário tem papel fundamental na sociedade moderna brasileira, com características exclusivas da sua própria cultura e estrutura. Assim, o nosso estudo verifica que existe no trato que o judiciário dispensa às pessoas em situação de justiça, em casos pertinentes à inquirição de crianças e adolescentes, ausência de condições para tal atendimento, sendo que não são tratados como prioridade absoluta conforme o apregoado na Constituição Federal. (ROQUE, 2014, p. 809).

Por conseguinte, pode-se inferir que a falta de dinâmica na colheita de provas desde a fase extraprocessual e o ambiente intimidador que muitas vezes exige mais da criança ou adolescente do que os orienta e apoia acabam por comprometer a qualidade do seu depoimento.

Jacinto (2009, p. 4) enfatiza que existem casos em que o dano psicológico permanece latente por muito tempo e por esse motivo a constatação do crime por meio da oitiva é ainda mais complicada, embora a regra seja a vítima manifestar fortes indícios de transtornos, principalmente quando a violência sexual é recorrente no seu cotidiano e o responsável encontra-se dentro do contexto familiar.

Grande parte dos julgados analisados para o desenvolvimento da presente pesquisa refere-se a casos realmente complexos, em que as vítimas possuem idades entre quatro e oito anos e relataram a pessoas próximas, como por exemplo, vizinhos e professores, condutas praticadas pelo próprio pai ou padrasto. Entretanto, devido a pouca idade das crianças, a maioria dos depoimentos contou com o parecer de psicólogos transcrito em um laudo, porém, os juízes demonstraram-se insatisfeitos com a falta de concretude nas afirmações desses profissionais, que após traçarem o perfil das vítimas, ao mesmo tempo em que davam credibilidade aos seus relatos também consideravam a hipótese de muitos detalhes serem fruto da imaginação.

Observa-se também que em um caso específico o magistrado optou pela absolvição do réu por não confiar na palavra da vítima, uma criança de quatro anos que fez relatos distintos a diferentes pessoas, apesar de ter deixado transparecer certo receio em ficar sozinha com o pai, recusando-se por duas vezes a ir embora da escola quando o pai foi buscá-la.

De modo análogo, em outro caso analisado, o réu foi absolvido porque a criança primeiramente demonstrou repulsa e ódio por ele e em momento posterior afirmou gostar do acusado, como consequência, o juiz não conferiu credibilidade ao depoimento.

Entretanto, Brito e Pereira, (2012, p. 290) esclarecem que casos de abuso sexual devem ser avaliados com cuidado, sobretudo os intrafamiliares, pois a vítima pode nutrir ao mesmo tempo sentimentos opostos pelo réu devido à proximidade afetiva, mas relatar de forma consistente os abusos sofridos.

Nota-se então, que persiste o receio dos juízes em condenar acusados de crimes sexuais quando a prova dos fatos consiste apenas na palavra de crianças, aplicando sempre o princípio do *in dubio pro reo* nas suas decisões, salvo em situações que a palavra do infante é robusta e coesa e o laudo psicológico é incontestado pelo fato de o menor já apresentar sinais visíveis de prejuízos emocionais, tal como ressaltam Brito e Pereira (2012, p. 288-289).

Porém, destaca-se que o excesso de decisões que seguem essa mesma linha de fundamentação preocupa os estudiosos do tema, pois os direitos fundamentais da criança e do adolescente deixam de ser tutelados em decorrência da dificuldade de se conciliar os meios de prova disponíveis na esfera penal, especialmente quando estes se contrapõem, já que nem sempre o conjunto probatório é coerente e harmônico, conforme demonstram Brito e Pereira (2012, p. 289).

A partir daí, surge o contraponto de que quando não existem meios de prova plausíveis, a absolvição torna-se a decisão mais prudente, mas quando diante do caso concreto é possível utilizar-se da combinação desses meios de prova, eles são mal aproveitados.

Nesta mesma esteira de entendimento, é sabido que nos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, o acusado, as testemunhas e a vítima não costumam se encontrar durante a fase processual, sendo cada um inquirido separadamente sem ter acesso direto ao depoimento do outro. Tal prática objetiva a preservação da integridade moral da vítima, evitando-se, desta forma, confrontos que venham a prejudicar o andamento da instrução criminal ou que contaminem a percepção da vítima.

No método tradicional adotado pelo judiciário, descarta-se, pelo exposto, a oportunidade da acareação que posterga o confronto entre as alegações realizadas por ambas as partes e concentra os atos processuais na figura do juiz, que fica encarregado de analisar até que ponto as afirmações da vítima são verdadeiras e as negativas do acusado pertinentes.

Deste modo, percebe-se que além de a participação dos demais profissionais que poderiam auxiliar o magistrado no seu processo decisório ser limitada a momento anterior a oitiva da vítima em juízo, não existe simultaneidade entre os depoimentos. Por essa razão, novas formas de se proceder à oitiva destas vítimas vêm sendo suscitadas, oferecendo inclusive ao juiz, a oportunidade de observar a reação do réu ao mesmo tempo em que ambos escutam as declarações do suposto ofendido.

Destarte, as linhas que se seguem intentarão contribuir cientificamente com o desenvolvimento do tema, apresentando, em sede de perspectiva de atuação, instrumento a ser utilizado em prol da melhora qualitativa do conjunto probatório produzido em sede dos crimes sexuais perpetrados contra vítimas com idade inferior aos catorze anos.

3.2 A Recomendação nº 33/2010

Pode-se afirmar que o interesse na implantação de procedimentos diferenciados de oitiva de crianças e adolescentes menores de catorze anos, vítimas de violência sexual, surgiu no Brasil, formalmente, em decorrência da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, de nº 33 de 23 de novembro de 2010, que orientou os tribunais a criarem serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referida recomendação foi embasada no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e nos artigos 28 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram, respectivamente, a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, o direito de serem ouvidos judicialmente quando seus interesses possam ser afetados e o direito de terem sua opinião considerada e de serem devidamente ouvidos por equipe interprofissional.

3.2.1 Estratégias de Atuação

A recomendação se pautou na necessidade de produção de provas testemunhais mais confiáveis e apuração de questões complexas relacionadas à vítima tanto no âmbito processual quanto familiar, a fim de evitar a impunidade do agressor ao mesmo tempo em que é visada a preservação da criança e do adolescente que tenha sido vítima ou testemunha da violência sexual.

Deste modo, o documento do CNJ sugere as seguintes estratégias:

- I – a implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;
- a) os sistemas de vídeo gravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento,

controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, conforme argumenta Santos (2013, p. 23), é possível notar a insatisfação dos operadores do direito com o método tradicional de oitiva de crianças e adolescentes, visto que a experiência prática de quem lida frequentemente com a tomada de depoimento de vítimas nessa faixa etária revela a necessidade de incorporação de procedimentos especiais que amenizem o sofrimento e estresse a que são submetidas essas vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça.

Pela lição de Santos (2013, p. 23) “[...] o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra”, por isso, é importante que o ambiente de oitiva seja apropriado para acolhê-los e devidamente equipado com os recursos tecnológicos facilitadores de um depoimento mais dinâmico.

Assim, nos termos da Recomendação nº 33 do CNJ, o depoimento especial consiste na inserção de profissionais capacitados em entrevista cognitiva que utilizem de métodos interdisciplinares para a realização da oitiva de vítimas crianças e adolescentes, bem como na implantação de sistemas audiovisuais que serão comandados por técnicos qualificados para administrar os recursos tecnológicos instalados nas salas especiais.

Deste modo, a colheita do depoimento especial de crianças ou adolescentes não se resume a um ambiente amigável e apartado da sala tradicional de audiências, mas depende de um conjunto de fatores essenciais, como por exemplo, a ciência da criança ou adolescente

acerca dos motivos pelos quais foi chamada a depor e dos efeitos da sua participação como depoente, além de lhe ser oferecida assistência à saúde física e emocional.

A princípio, as salas de depoimento especial de crianças e adolescentes foram implantadas nos Tribunais de Justiça brasileiros como um local de procedimento alternativo sem denominação específica, mas tendo como um dos objetivos principais afastar a vitimização secundária e zelar pela integridade moral das vítimas vulneráveis, conforme informa Santos (2013, p. 24).

3.3 O Depoimento sem Dano

A experiência pioneira no sentido de se diferenciar a forma de colher o depoimento dos sujeitos especiais, ocorreu em 2003 na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul com a implantação de uma sala especial para oitiva de crianças e adolescentes que foi denominada de sala de depoimento sem dano, a partir daí a ideia ganhou a adesão de Tribunais de Justiça de outros Estados brasileiros, que manifestaram interesse em assegurar maior proteção às crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de crimes sexuais. (SANTOS, 2013, p. 25)

O “Depoimento sem Dano” consiste na oitiva judicial de crianças e adolescentes supostamente vítimas de crimes sexuais por meio de um procedimento especial, que traduz-se na disponibilização de uma sala reservada com características próprias para acomodar vítimas menores de catorze anos e na colheita de depoimento por um técnico, preferencialmente, psicólogo ou assistente social, que formulará perguntas de acordo com o grau de entendimento de cada faixa etária e estabelecerá uma relação de confiança com a criança ou adolescente.

Deste modo, o entrevistador deve ter sensibilidade suficiente para realizar uma abordagem que reconheça os limites e potencialidades da vítima ainda em desenvolvimento, além de possuir habilidade para converter os questionamentos feitos pelo juiz e pelas partes em linguagem acessível a crianças e adolescentes.

A respeito do assunto, vale ressaltar que o Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul publicou uma cartilha altamente ilustrativa detalhando o depoimento sem dano e explicando a sua importância para o esclarecimento de crimes, visando como público alvo crianças e adolescentes.

Sobre o tema, Cezar (2007, p. 66), idealizador do projeto de depoimento sem dano, ressalta que é desejável por parte do entrevistador a demonstração de paciência, empatia e

disposição, para que o entrevistado sinta-se à vontade durante a audiência e os dados necessários possam ser extraídos sem causar danos psíquicos.

O papel do profissional responsável pela oitiva das supostas vítimas não se restringe apenas à função desempenhada na sala de realização da entrevista, tendo em vista que fica encarregado de estudar o processo, o meio social que essa vítima faz parte e o ambiente familiar em que o réu e a vítima estão inseridos, conforme aduz Menegazzo (2011, p. 3).

Nesse sentido, o depoimento sem dano retira crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais do ambiente tradicional de oitiva, que conta com a presença do juiz, do representante do Ministério Público, da defesa do réu e até mesmo do próprio agressor e transfere essas vítimas para um ambiente propício, que proporciona o diálogo ao contrário da inquirição e evita perguntas que causam constrangimento, tal como Menegazzo evidencia a seguir:

No acolhimento inicial (a chegada do depoente antes da audiência), o projeto pretende evitar o encontro do réu com a vítima. O responsável pela inquirição deve passar um certo tempo (que geralmente é cerca de 15 minutos) com o depoente para garantir a sua confiança e, principalmente, observar o seu estado psíquico, objetivando a tranquilidade da vítima ou testemunha para que possa relatar os fatos com todas as informações essenciais. (MENEGAZZO, 2011, p. 3).

Cumprе salientar também que a gravação do depoimento em áudio e vídeo viabiliza uma compreensão mais ampla de todos os aspectos relacionados à violência sexual, pois permite que a criança ou adolescente se expresse livremente, deixando fluir emoções difíceis de serem transcritas.

Outro aspecto importante, conforme lembra Menegazzo (2011, p. 3) é que o depoimento da vítima fica anexado aos autos do processo para ser apreciado pelo magistrado e pelas partes quando for necessário, o que evita que crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais sejam chamadas a depor várias vezes sobre os fatos e a cada momento processual ser revitimizada.

Além disso, os recursos tecnológicos instalados na sala de depoimento sem dano permitem que os sujeitos processuais acompanhem em tempo real a entrevista realizada com a criança ou adolescente, podendo intervir sempre que julgarem pertinente a formulação de perguntas e o esclarecimento de pontos obscuros no depoimento, de acordo com a lição de Santos (2013, p. 39).

O depoimento sem dano, embora seja mais utilizado em fase judicial, pode ser adotado na fase pré-processual, o que seria a medida ideal, pois o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual por profissionais em qualquer outro órgão público

também deveria ter como fundamento a legislação que prioriza os direitos desses vulneráveis e busca a preservação da sua integridade física e moral.

A adoção do referido procedimento em todo o sistema de justiça torna-se válida inclusive pela questão do tempo, conforme explicita Menegazzo (2011, p. 3), visto que é comum transcorrer um lapso temporal prolongado entre a ocorrência do crime sexual e a oitiva da vítima, o que compromete a produção da prova, pois não é raro a vítima se esquecer de detalhes essenciais, como por exemplo, a cronologia dos fatos e os atos praticados pelo agressor.

Sendo assim, quanto antes a vítima for ouvida acerca dos fatos por meio do depoimento sem dano, mais consistente serão as suas declarações e conseqüentemente tornará menos complexo o trabalho do magistrado em proferir uma sentença com base no seu depoimento.

3.3.1 Panorama Nacional

A respeito da adoção do procedimento de depoimento especial seguindo o modelo do depoimento sem dano, Santos (2013, p. 46) revela que logo após a primeira experiência de implantação a quantidade de salas especiais aumentou em todo o país, e até mesmo os locais que não possuem ambiente próprio utilizam os recursos de comarcas próximas para fins de oitiva, como é o caso do Rio Grande do Sul, que regionalizou o procedimento de colheita do depoimento. Ainda sobre o tema, tendo como base pesquisa realizada junto aos Tribunais de Justiça brasileiros, Santos faz o seguinte apontamento:

A maioria (55%) dos ambientes especiais para tomada de depoimento localiza-se na Região Sul do país. Além do Rio Grande do Sul, dois municípios do estado do Paraná – Curitiba e Londrina – já dispõem de salas instaladas. A Região Sudeste figura em segundo lugar, com 17% das salas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, seguida da Região Nordeste, com 15%, Região Centro-Oeste, com 8% e, finalmente, a Região Norte, com 5%. (SANTOS, 2013, p. 46).

Nessa direção, é possível notar que o método implantado ainda representa uma novidade para a maioria dos Estados brasileiros, tendo em vista que a pesquisa realizada por Santos evidencia que apenas quinze dos vinte e seis Estados e Distrito Federal apresentam registros de alguma experiência de depoimento sem dano, sendo o Rio Grande do Sul a única Unidade da Federação a concentrar mais de vinte experiências em andamento.

Assim, até o ano de 2006, a aplicação do modelo pautado no “depoimento sem dano” restringia-se apenas às comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, a adesão de outras Unidades da Federação, como por exemplo, São Paulo, concedeu destaque ao procedimento inovador, sobretudo após a obtenção de resultados produtivos, conforme informa Santos (2013, p. 53-54).

Todavia, só a partir do ano de 2010 que as salas de depoimento especial começaram a ser efetivamente incorporadas ao Judiciário, por força da Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse contexto, Santos (2013, p. 60) verifica que a maior parte dessas salas está vinculada ao Juizado da Infância e Juventude, local institucional que mais carece de um ambiente acolhedor para receber crianças e adolescentes.

Em que pese a recomendação do Conselho Nacional de Justiça mencionar a necessidade de um profissional capacitado para atuar na tomada do depoimento de crianças e adolescentes, em seu texto não existe definição exata de quem são os profissionais recomendados, ficando a critério do Judiciário tal definição. Outro ponto discutido é se a presença de apenas um profissional é suficiente para a realização da oitiva ou se é necessária uma equipe multidisciplinar.

É sabido, no entanto, que a maioria das comarcas em que são instaladas as salas de depoimento especial conta com a participação de no máximo dois profissionais de áreas do conhecimento distintas, que geralmente são psicólogos ou assistentes sociais, sendo rara a existência da atuação de uma equipe destinada à oitiva, de acordo com a lição de Santos (2013, p. 66).

No que se refere à tecnologia usada para registrar o depoimento especial de crianças e adolescentes, o sistema recomendado é o CCTV (Closed-Circuit Television), ou seja, um circuito fechado de televisão, utilizado até mesmo em outros países para idêntica finalidade.

Entretanto, esse sistema avançado demanda um alto investimento, tornando a sua instalação muitas vezes incompatível com as condições institucionais, como bem enfatiza Santos (2013, p. 67); por esse motivo, a referida tecnologia não abarca todas as comarcas adequadas do novo paradigma do depoimento sem dano.

3.4 O Procedimento Especial de Oitiva de Crianças Como Meio de Prova

Os resultados obtidos com a implantação do depoimento especial, embora devam ser levadas em consideração suas limitações geográfico-quantitativas, demonstram a relevância da adoção de meios de prova diferenciados, com especial atenção às vítimas envolvidas, no

processo penal brasileiro. Em igual senda pode-se pugnar pelo melhor aproveitamento dos meios comumente utilizados, como é o caso do depoimento do ofendido.

Nesta direção, conforme foi evidenciado, as declarações do ofendido são importantíssimas para a formação da convicção do magistrado, especialmente, quando é inviável a utilização de outros meios de prova, motivo pelo qual devem se adaptar às formas inovadoras de oitiva.

Destarte, cumpre esclarecer que os meios de prova processuais devem estar vinculados aos princípios que norteiam a teoria geral da prova, demonstrando habilidade em esclarecer a verdade dos fatos e possuir idoneidade e moralidade, conforme Pereira (2008, apud TUPINAMBÁ, 2009, p. 376). Sendo assim, os meios de prova não estão adstritos a um rol taxativo, podendo-se provar a verdade de algum fato a partir do uso de outras técnicas probatórias, mesmo se não previstas em lei.

Nessa vertente, a oitiva de crianças, apesar de ser um meio de prova considerado atípico, atende aos requisitos de validade, além de ser amplamente aceito pelo Judiciário e pelos operadores do direito em geral, pois diante da possibilidade de tais sujeitos externarem suas vontades é recomendado que se proceda à oitiva, conforme explicita Pereira (2008, apud TUPINAMBÁ, 2009, p. 376).

Por fim, Cezar (2010, p. 73) ressalta que a utilização da oitiva de crianças e adolescentes como meio de prova não consiste apenas em uma faculdade do Judiciário, mas em um direito de expressão do ofendido que está previsto no ordenamento jurídico, devendo ser realizada de forma não prejudicial a essas vítimas.

A investigação demonstrou que a metodologia especial de oitiva das vítimas, nos moldes elucidados, representa uma nova perspectiva de atuação em prol de uma maior valoração de um instrumento já previsto – a oitiva do ofendido, o que dota tal ferramenta de validade jurídica.

Ante todo o exposto, a maior eficácia percebida pelo uso deste procedimento e a comprovada redução dos danos às vítimas dotadas de proteção especial, orienta a sua ampliação para outras Comarcas país afora, respeitando-se, por óbvio, as particularidades de cada caso.

CONCLUSÃO

Em resposta aos objetivos da pesquisa, verifica-se que os meios de prova comumente usados no processo penal brasileiro demonstram habilidade para lidar com situações menos complexas, que tornam possível a aplicação de mais de um meio probatório e o confronto entre eles.

No que tange aos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, de forma especial vítimas com idade inferior aos catorze anos, os meios de prova tornam-se mais restritos, uma vez que a prova pericial assume um papel indispensável na produção da prova material, sendo altamente valorada no processo penal, com resultados obtidos pouco contestados pelos operadores do direito.

Todavia, a prova pericial não é perfeita e infalível, tendo em vista um conjunto de fatores apresentados no presente trabalho, que demonstram as dificuldades para sua aquisição. Dentre estes, a falta de recursos materiais e pessoais enfrentada pela Perícia Criminal e a ausência de preparo dos profissionais para atender vítimas menores de catorze anos.

Entretanto, quando a prova pericial não é suficiente para encontrar vestígios da violência sexual ou quando esta não deixou sinais, a prova testemunhal torna-se o meio mais eficaz para a identificação da autoria e materialidade do crime, apesar de que os crimes contra a dignidade sexual, sobretudo aqueles cometidos contra crianças e adolescentes ocorrem na clandestinidade, longe da percepção de testemunhas.

Nessa direção, a pesquisa apontou que a declaração do ofendido é um meio de prova que geralmente adquire consistência probatória quando não foi possível angariar outros elementos que atestem a autoria e a materialidade do delito. Contudo, verificou-se que a palavra de vítimas menores de catorze anos é aceita com ressalvas, não possuindo a mesma relevância que as declarações de um adulto, com a transmissão de confiança apenas se for levada a termo em conjunto com outros indícios de violência sexual.

Assim, a pesquisa trouxe à baila como ocorre a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, quando tal procedimento se faz necessário para esclarecer a existência do abuso sexual e as circunstâncias em que ocorreu, constatando que não existe um procedimento específico para fins de colheita desse depoimento.

Igualmente, restou evidenciado que a oitiva de crianças e adolescentes, em regra, processa-se nos mesmos moldes da tomada de depoimento de adultos, vítimas ou testemunhas de crimes, diferenciando-se apenas devido a algumas peculiaridades desenvolvidas pelos operadores do direito que diariamente lidam com casos semelhantes, compreendendo, por tal

razão, o grau de complexidade e a necessidade de implantação de um procedimento especial de oitiva.

Por derradeiro, o presente trabalho, sem intentar esgotar os debates e estudos científicos sobre a temática, em sede de perspectivas de atuação, certificou a existência de procedimentos especiais de oitiva de sujeitos com idade inferior a catorze anos em delitos sexuais, utilizando como exemplo o “Depoimento sem Dano”, implantado originalmente no Rio Grande do Sul. No entanto, tal metodologia, embora já tenha sido testada e incorporada com eficiência, ainda encontra resistências de ampliação para outras partes do país, talvez por ser relativamente nova no processo penal brasileiro e demandar alto investimento.

REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Paulo Jorge. A perícia do esperma no crime de estupro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 03 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51123&seo=1>>. Acesso em: 25 jun. 2016.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e na rede de proteção**. Brasília. Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 27-70. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. Crime organizado e interceptação telefônica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 187, 9 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4692>>. Acesso em: 27 mar. 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 215, p. 33-34, 25 nov. 2010. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/portarias/2010/port_gp_33_2010.pdf>. Acesso em: 28 set. 2016.
- _____. **Constituição 1988**. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2016.
- _____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990b. Disponível em: <www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102414>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Diagnóstico da perícia criminal no Brasil. Organização e revisão de Isabel Seixas de Figueiredo e Ana Carolina Cambeses Pareschi. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Repetitivo n 1.480.881-PI. Relator: CRUZ, Rogério Schiatti. Publicado no **DJe** de 10/9/2015. Disponível em: <<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/informativos-stj/em-recurso-especial-repetitivo-stj-define-importantes-teses-acerca-do-crime-de-estupro-de-vulneravel/>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRITO, L. M. T. de; PEREIRA, J. B. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? **Psico-USF**, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 285-293, 2012.

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional a prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. V. III.

CAMPO, Hélio Márcio. **O princípio dispositivo em direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Tradução Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2001.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov., 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em jan 2016.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direito? In: POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, nº. 53, maio/set., 2004, p. 185-203. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

D'AGOSTINO, Rosanne. **TJ-SP absolve homem de estupro porque menino de 13 anos consentiu**. G1. Publicado em 20 maio de 2012. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/tj-sp-absolve-homem-de-estupro-porque-menino-de-13-anos-consentiu.html>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

DE PLACIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v. III.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**. Bauru, v. IV, ano IV, dez., 2013. p. 291-310.

Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

HOLTHAUSEN, Fábio Zobot. **Prova judicial**: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Processual Civil](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Processual%20Civil)>. Acesso em :11 de janeiro de 2016.

JACINTO, Mônica. O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2206, 16 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13130>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LOPES, João Batista. **Manual das provas no processo civil**. Campinas: Kennedy, 1974.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3>. Acesso em mar 2016.

MENEGAZZO, André Frandoloso. Depoimento sem dano: inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18930>>. Acesso em: 13 out. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACIFICO, Luiz Eduardo Boaventura. **O ônus da prova no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 96, v. 857, p. 456 – 477, mar. 2007.

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira et al. Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 801-813, set. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/88567>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos (et al.). **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil**: o estado da arte. São Paulo, SP: Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013. 164 p. : il.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Tomo I. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V.2.

STJ reúne decisões sobre uso de depoimento de vítimas de estupro como prova. **Consultor jurídico**, Palavra Crível, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-26/stj-reune-decisoes-valor-depoimentos-vitimas-estupro>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

TJ absolve acusado de estuprar menor apontada como prostituta. G1. Publicado em 04 julho de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2014/07/tj-absolve-acusado-de-estuprar-menor-apontada-como-prostituta.html>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967. Tomo III.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, 13. ed, São Paulo: Saraiva, 1992.

TUPINAMBÁ, Roberta; PEREIRA, Tânia da Silva. **Oitiva informal da criança no direito de família**. Migalhas. Publicado em 13 julho de 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI88555,21048-Oitiva+informal+da+crianca+no+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 25 out. 2016.